

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Thiago de Medeiros Rodrigues

**A JURISDIÇÃO BRASILEIRA SOBRE BENS NO EXTERIOR EM PARTILHA
DECORRENTE DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL**

PORTO ALEGRE
2024

THIAGO DE MEDEIROS RODRIGUES

**A JURISDIÇÃO BRASILEIRA SOBRE BENS NO EXTERIOR EM PARTILHA
DECORRENTE DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
Público e Filosofia do Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul como requisito
parcial para obtenção de grau de bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior

PORTO ALEGRE
2024

CIP - Catalogação na Publicação

Rodrigues, Thiago de Medeiros

A jurisdição brasileira sobre bens no exterior em partilha decorrente de dissolução de sociedade conjugal / Thiago de Medeiros Rodrigues. -- 2024.

71 f.

Orientador: Augusto Jaeger Junior.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. Direito Internacional Privado. 2. Direito Processual Internacional . 3. Jurisdição internacional. 4. Partilha conjugal. 5. Bens no exterior. I. Jaeger Junior, Augusto, orient. II. Título.

Thiago de Medeiros Rodrigues

A JURISDIÇÃO BRASILEIRA SOBRE BENS NO EXTERIOR EM PARTILHA
DECORRENTE DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL

Trabalho de Conclusão de Curso como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior

Aprovado em 20 de fevereiro de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior

Prof.^a Dr.^a. Simone Tassinari Cardoso Fleishmann

Dr.^a. Mariana Porto Koch

Prof.^a. Dr.^a. Nicole Rinaldi de Barcellos

Dedico este trabalho aos meus pais e à minha
namorada, pelo imenso amor, apoio e por
sempre terem acreditado em mim;
À minha família e amigos, que me incentivaram
durante a jornada;
Ao professor-orientador Augusto Jaeger Junior,
por sua excelente orientação e grande
acolhimento;
E aos demais professores e funcionários da
UFRGS, pelas contribuições ao longo do
percurso.

RESUMO

Este estudo visa investigar a aplicação dos princípios e regras brasileiros de jurisdição internacional na delimitação dos limites da jurisdição internacional brasileira na partilha de bens situados no exterior decorrentes de dissolução de sociedade conjugal. A pesquisa será feita por meio da revisão bibliográfica e análise jurisprudencial e é dividida em três capítulos distintos. O primeiro capítulo aborda a importância e definição de jurisdição e competência internacional, bem como os princípios da soberania, efetividade e acesso à justiça, e sua relação com a definição dos limites da competência internacional brasileira. No segundo capítulo, são discutidas as regras que determinam a jurisdição internacional no direito brasileiro, delineando suas características e apresentando hipóteses de competência concorrente e exclusiva. O terceiro capítulo analisa como essas regras e princípios indicam os limites da jurisdição internacional na partilha decorrente de dissolução de sociedade conjugal com bens no exterior, considerando diferentes interpretações e o uso dos princípios para definir os limites da jurisdição brasileira. Foi constatado que os princípios e normas de jurisdição internacional possuem uma importância determinante na delimitação da competência da jurisdição nacional em casos de partilha de bens situados no exterior decorrentes de dissolução de sociedade conjugal. A aplicação e ponderação dos princípios da soberania, efetividade e acesso à justiça possui destaque na interpretação normativa e definição dos limites. A jurisprudência brasileira tem indicado interesse sobre os bens no exterior e rejeitado a bilateralização das normas de jurisdição, adotando a técnica da compensação como forma de equilibrar esses princípios, garantindo a inclusão dos bens situados no exterior na partilha, e indicando a possibilidade de jurisdição brasileira sobre os bens situados no exterior uma vez superados os limites estabelecidos pelo princípio da efetividade.

Palavras-chave: Direito Internacional Privado; Direito Processual Internacional Jurisdição internacional; Partilha conjugal; Bens no exterior;

ABSTRACT

This study aims to investigate the application of the principles and rules of international jurisdiction in delineating the boundaries of Brazilian international jurisdiction in the distribution of marital assets located abroad. The research will be conducted through literature review and jurisprudential analysis and is divided into three distinct chapters. The first chapter addresses the importance and definition of international jurisdiction and competence, as well as the principles of sovereignty, effectiveness, and access to justice, and their relationship with defining the boundaries of Brazilian international competence. The second chapter discusses the rules determining international jurisdiction in Brazilian law, outlining their characteristics and presenting hypotheses of concurrent and exclusive competence. The third chapter analyzes how these rules and principles indicate the boundaries of international jurisdiction in the distribution resulting from the dissolution of a marital partnership with assets abroad, considering different interpretations and the use of principles to define the boundaries of Brazilian jurisdiction. It was found that the principles and rules of international jurisdiction play a determinative role in delineating the competence of national jurisdiction in cases of distribution of assets located abroad resulting from the dissolution of a marital partnership. The application and balancing of the principles of sovereignty, effectiveness, and access to justice are highlighted in normative interpretation and boundary definition. Brazilian jurisprudence has shown interest in assets abroad and rejected the bilateralization of jurisdictional norms, opting instead for the compensation technique as a means of balancing these principles. It ensures the inclusion of assets located abroad in the distribution, and indicates the possibility of Brazilian jurisdiction over assets located abroad once the limits established by the principle of effectiveness have been overcome.

Keywords: Private International Law; International Civil Procedure; International Jurisdiction; Marital Distribution; Assets abroad.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. JURISDIÇÃO, COMPETÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL	13
2.1 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA INTERNACIONAL	13
2.2 PRINCÍPIO DA SOBERANIA.....	16
2.3 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.....	20
2.4 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	24
3. REGRAS BRASILEIRAS SOBRE LIMITES DE JURISDIÇÃO	27
3.1 CARACTERÍSTICAS DAS REGRAS BRASILEIRAS DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL	27
3.2. REGRAS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE	31
3.3 REGRAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA.....	37
4. APLICAÇÃO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NA PARTILHA INTER VIVOS COM BENS PLURILocalizados	45
4.1 REJEIÇÃO DA JURISDIÇÃO SOBRE OS BENS NO EXTERIOR.....	46
4.2 INCLUSÃO DOS BENS SITUADOS NO EXTERIOR NA PARTILHA	51
4.3 PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E SOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL	54
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
6. REFERÊNCIAS:	67

1. INTRODUÇÃO

O progressivo desenvolvimento dos meios de transporte e comunicação tem proporcionado a expansão da internacionalização da vida humana. O fluxo de pessoas e bens transcende cada vez mais as fronteiras geográficas, progressivamente convertendo o mundo em uma rede interconectada de relações e transações.

Sob o ponto de vista jurídico, o aumento da internacionalização da atividade humana faz com que nos litígios seja cada vez mais presentes os elementos de conexão internacional. E assim, sabendo-se qualquer litígio que possua uma conexão internacional traz consigo uma questão sobre a jurisdição¹, ganha relevância o estudo dos limites da jurisdição nacional, matéria investigada nas disciplinas de Direito Internacional Privado e Direito Processual Civil Internacional.

No cenário brasileiro, entre os reflexos desse aumento da internacionalização das atividades humanas, está o aumento da imigração², do volume de casamentos envolvendo cônjuges estrangeiros³ e da internacionalização do patrimônio: seja por meio da aquisição de imóveis situados no exterior⁴, seja pelo depósito de ativos móveis em instituições financeiras.⁵

Observada essa internacionalização das atividades com o aumento no fluxo de pessoas, de casamentos e da alocação de bens, é possível inferir que a presença de elementos de conexão internacional em litígios decorrentes dessas atividades tende a aumentar. Considerando esses dados, é possível inferir que um fenômeno jurídico

¹ JAEGER JUNIOR, Augusto; BARCELLOS, Nicole Rinaldi de, **Comparative Transnational Civil Procedure: Exclusive and Exorbitant Civil Jurisdiction in Brazil, United States of America and European Union**, 2019, p. 77.

² AGÊNCIA BRASIL. **Número de novos imigrantes cresce 244% no Brasil em dez anos**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/numero-de-novos-imigrantes-cresce-244-no-brasil-em-dez-anos>. Acesso em: 14 f Agência Brasil. **Número de novos imigrantes cresce 244% no Brasil em dez anos**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/numero-de-novos-imigrantes-cresce-244-no-brasil-em-dez-anos>. Acesso em: 4 jan. 2024

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Tabela 4781 – Casamentos por lugar de nascimento do cônjuge e lugar de registro**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4781#resultado>. Acesso em: 4 jan. 2024

⁴ Folha de S.Paulo. **Investimento de brasileiros em imóveis nos EUA e em Portugal cresce mais de 200%, diz consultoria**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/investimento-de-brasileiros-em-imoveis-nos-eua-e-em-portugal-cresce-mais-de-200-diz-consultoria.shtml>. Acesso em: 4 jan. 2024

⁵ VALOR ECONÔMICO. **Alocação no exterior chega a R\$ 3,22 bi e fundos esperam crescimento**. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2023/07/28/alocacao-no-externo-chega-a-r-322-bi-e-fundos-esperam-crescimento.gh.html>. Acesso em: 4 jan. 2024.

cujo potencial de internacionalização é a dissolução da sociedade conjugal, em especial aquelas que envolvam bens no exterior.

Assim, é de crescente relevância buscar conhecer como se desenvolve a partilha decorrente do divórcio ou dissolução de união estável quando estão presentes bens situados no exterior. Considerando que o primeiro passo para resolver uma questão com elementos internacionais é a definição da jurisdição competente, se buscou saber os limites da jurisdição nacional na partilha com bens no exterior.

Em uma pesquisa inicial fora identificado que os limites da jurisdição nacional na partilha decorrente de dissolução da sociedade conjugal com bens no exterior não era uma questão claramente destacada pelo legislador e tampouco amplamente explorada pela doutrina. Deste modo, surge a hipótese de existir uma lacuna sobre o tema, demandando um maior estudo sobre os princípios, regras e decisões jurisprudenciais que definem os limites da a jurisdição nacional. Assim, interessando, portanto, a uma monografia sobre o tema.

Assim, esse trabalho se ocupará em conhecer como os princípios e regras de jurisdição internacional são empregados para definir os limites da competência da jurisdição nacional na partilha com bens situados no exterior. Para tanto, o trabalho será dividido em três capítulos distintos.

No primeiro capítulo do desenvolvimento serão apresentado a importância e a definição de jurisdição internacional e competência internacional, essenciais à discussão que pretende esse trabalho. Em seguida serão apresentados os princípios da soberania, efetividade e acesso à justiça, e explorada sua intensa ligação ao conceito de jurisdição e a definição dos limites da competência internacional brasileira, especialmente em casos limítrofes.

No segundo capítulo, serão abordadas as regras que determinam a jurisdição internacional no direito brasileiro, explorando as suas características e apresentando as como elas definem as hipóteses de competência concorrente e competência exclusiva. Com isso, objetiva-se compreender como a legislação define os limites da jurisdição internacional brasileira, buscando identificar se há uma lacuna legislativa em relação a partilha com bens no exterior.

Por fim, no terceiro capítulo, será identificado como essas regras e princípios indicam os limites da jurisdição internacional na partilha, explorando as diferentes interpretações da regra e uso dos princípios para definir os limites da jurisdição brasileira nas partilhas decorrentes da dissolução da sociedade conjugal com bens no

exterior. Deste modo, serão apresentados os argumentos que sugerem que os bens situados no exterior não devem ser incluídos na partilha, aqueles que indicam que eles devem ser incluídos na partilha e tendo em vista esses argumentos e o princípios e normas de jurisdição internacional, como o poder judiciário brasileiro define os limites da jurisdição na partilha decorrente de dissolução da sociedade conjugal.

Para embasar essa análise, será realizada uma revisão bibliográfica, na qual as ideias de autores e juristas serão utilizadas para apresentar e interpretar os princípios e regras de jurisdição internacional e sua aplicação para definir os limites em casos de partilha decorrente de dissolução de sociedade conjugal.

Nessa pesquisa bibliográfica as obras e ideias de Carmem Tibúrcio, Valério Mazzuoli, André de Carvalho Ramos, Nicole Barcellos, e Jacob Dolinger, Augusto Jaeger Junior, Fabrício Polido e outros grandes juristas serão utilizadas como marco teórico. Essa revisão bibliográfica será o método principal de pesquisa nos dois primeiros capítulos, enquanto no terceiro capítulo, a análise jurisprudencial assumirá progressivamente um papel de destaque na compreensão de como as normas e princípios definiram os limites da jurisdição do objeto de estudo.

Observa-se que este trabalho trará certos recortes, tendo como objeto de estudo a utilização das regras e princípios que definem o limite da jurisdição na partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal – também denominada partilha inter vivos no período contemporâneo ao Código de Processo Civil de 2015. Não se confunde a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal com aquela decorrente da sucessão hereditária, que foge ao tema deste trabalho. É destacável, portanto, que para evitar redundâncias e repetições o termo “partilha” irá se referir a “partilha decorrente da dissolução sociedade conjugal” a não ser que determine que trata-se da “partilha causa mortis”.

Ademais, buscando um enfoque maior, não se explorará as normas relativas à Lei aplicável a partilha e tampouco o Direito de Família e demais normas de direito material brasileiro, tendo em vista que sua aplicação sequer é certa e dependerá da Lei aplicável. Não se descarta a possibilidade de que estudos sob estes outros enfoques tragam relevantes contribuições para responder questões apresentadas e conexas.

Assim, ao buscar responder como as normas e princípios de jurisdição internacional são aplicados pelo poder judiciário brasileiro na resolução de casos de partilha de bens no exterior decorrentes da dissolução da sociedade conjugal, espera-

se que esse trabalho possa contribuir para o aprimoramento da compreensão e aplicação do direito processual internacional brasileiro na partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal com bens no exterior.

2. JURISDIÇÃO, COMPETÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL

Objetivando descobrir os limites da jurisdição brasileira na partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal, se faz necessário estudar os conceitos de jurisdição, ou competência, internacional brasileira e como certos princípios derivados desse conceito atuam na definição de seus limites em um contexto internacional, seja diretamente, seja como base para a criação e interpretação das leis que os definem.

Assim, esse capítulo pretende apresentar o conceito de jurisdição internacional e competência internacional, essenciais à discussão que pretende esse trabalho. Em seguida irá apresentar os princípios da soberania, efetividade e acesso à justiça, e explorar sua intensa ligação com o conceito de jurisdição e com a definição dos limites da competência internacional brasileira.

A escolha destes três princípios, em detrimento de outros, ocorreu durante a etapa exploratória da pesquisa, que identificou esses princípios como aqueles que possuem maior intimidade com o conceito de jurisdição, obtendo destaque nas obras de Nicole Barcellos⁶ e Carmem Tibúrcio⁷. Além disso, são aqueles que diretamente, ou a partir de seus princípios conexos, mais foram indicados nas decisões judiciais que dirimiram a questão da partilha com bens no exterior.

2.1 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

O conceito de jurisdição é marcado por sua complexidade e polivalência. Há muitos anos esse termo é objeto de estudo não apenas do Direito Internacional Privado, mas principalmente da Teoria Geral do Estado e da Teoria Geral do Processo. Como reflexo disso, a jurisdição possui tanto um sentido amplo que refere-se ao poder do Estado sobre as pessoas, entes e bens sob seu poder quanto, um d

⁶ BARCELLOS, Nicole Rinaldi de, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

⁷ TIBURCIO, Carmen, As regras sobre o exercício da jurisdição brasileira no novo Código de Processo Civil, **Revista Interdisciplinar do Direito da Faculdade de Direito de Valença**, v. 16, n. 1, 2018.

sentido estrito que trata do Poder Judiciário de um determinado Estado de conhecer e solucionar controvérsias.⁸

Com isto em vista, destaca-se que embora deva-se muito respeito as conceituações mais restritas de jurisdição formuladas por juristas tradicionais como Chiovenda e Carnelluti, uma moderna acepção de jurisdição, o poder atribuído decorrente da soberania do Estado para julgar exige, sob a ótica desses estudos que esta seja entendida também considerando as transformações que passou o Estado, Freddie Didier Junior indica que jurisdição é

“(...)a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c) reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para se tornar indiscutível (g).”⁹

Diante disso, e sabendo-se que no Estado moderno existe um regime de justiça pública como regra geral, cabe a esse trabalho definir em quais casos de partilhas com bens no exterior o poder judiciário brasileiro pode exercer a atribuição jurisdicional.

O direito à jurisdição é constitucionalmente atribuído ao Estado Brasileiro. São especialmente destacáveis as disposições contidas no Artigo 5º, incisos XXXV e LIV da Constituição Federal de 1988 que dispõem, respectivamente, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.¹⁰

Sendo a jurisdição uma atribuição constitucional, é certo que as normas jurídicas processuais que a limitam devem ser analisadas levando em consideração não apenas seu conteúdo expresso, mas também seu aspecto implícito, na medida em que fazem parte de um sistema normativo constitucional. Para isso, para determinarmos os limites da jurisdição, as regras devem ser criadas e interpretadas de acordo com os princípios que balizam a competência jurisdicional brasileira.

⁸ RAMOS, André de C., **Curso de Direito Internacional Privado**, São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 95.

⁹ DIDIER, Freddie Jr., **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 173.

¹⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988.

Tomando esses significados de jurisdição, o termo “jurisdição internacional” é utilizado quando se fala dos limites da jurisdição nacional no Direito Internacional Privado, sendo utilizado por Valério Mazzuoli e Maristela Basso¹¹.

O termo competência internacional também é utilizado para se referir aos “os limites da competência brasileira” também é utilizado para este fim, no entanto há autores que identificam uma diferença semântica entre competência e jurisdição.

Amilcar de Castro indica o termo competência internacional só faria sentido em uma sociedade internacional organizada com um direito processual extranacional. Assim, o uso preciso do termo competência exigiria a presença de um Estado Universal, no qual jurisdição significaria a distribuição de competências por este direito processual internacional uniforme.¹²

Fabrizio Polido conceitua ambos institutos indicando que jurisdição é o poder atribuído decorrente da soberania do Estado para julgar, apreciar litígios nos limites de seu território e de ditar as decisões a estes concernentes e competência é o resultado da distribuição desse mesmo poder, compreendido na medida de jurisdição dos juízes e tribunais, uns em relação aos outros.¹³

Florisbal de Souza Del'Olmo e Augusto Jaeger Junior, reconhecendo que diante da ausência desse Estado universal o termo competência internacional está a rigor incorreto, ressaltam que seu uso é adequado para fins didáticos.¹⁴ Tomando isso por consideração, bem como o uso de competência por outros doutrinadores do Direito Internacional Privado¹⁵, legislador e membros do judiciário, as expressões “competência internacional” e “os limites da competência” serão utilizados sem diferenciação de “jurisdição internacional” ou “limites da jurisdição”, assim possibilitando um texto mais fluido e com menos redundâncias quando seu uso for necessário. A esses termos também se somará o termo “competência jurisdicional”.

Atualmente, não há uniformidade nas regras de competência internacional mantidas pelos direitos dos Estados, tendo em vista que são determinadas de forma

¹¹ BASSO, Maristela, **Curso De Direito Internacional Privado**, 6. ed. São Paulo, SP: Editora Atlas Ltda, 2022, p. 16.

¹² CASTRO, Amilcar de, **Direito internacional privado**, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 46.

¹³ POLIDO, Fabrício Pasquot, **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**, Curitiba: Juruá, 2013, p. 29–30.

¹⁴ JAEGER JUNIOR, Augusto; DEL'OLMO, Florisbal de Souza, **Curso de Direito Internacional Privado**, 16. ed. Rio de Janeiro Grupo GEN, 2016, p. 66.

¹⁵ RECHSTEINER, Beat Walter, **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática.**, 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 258.

independente quais causas devem ou não ser julgadas em sua esfera de jurisdição.¹⁶ Não obstante essa independência, os Estados não atribuem a si jurisdição para todas as ações, mas sim aquelas que refletem um interesse Estatal, são compatíveis com o próprio conceito de jurisdição e possuem um mínimo de conexão com este Estado.

Assim, entendendo a jurisdição como o Direito a uma tutela jurisdicional efetiva que garante os direitos materiais, identificou-se que três princípios de destacam na delimitação dessa jurisdição no plano internacional: o princípio da soberania, o princípio da efetividade e o princípio do acesso à justiça.

Os princípios podem encontrar fundamento na Constituição Federal do Brasil de 1988 e de modo a reforçar sua força normativa, a integração dos princípios constitucionais na aplicação do direito é expressa no Código de Processo Civil que dispõe expressamente que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição.¹⁷

Ricardo Freire Soares indica que:

“Pode-se dar, inclusive, que mais de um princípio seja relevante para a solução do caso e que os princípios relevantes apontem em sentidos diversos. Diante de uma situação como esta, o aplicador deverá observar quais são os princípios que se referem ao caso concreto e, posteriormente, deve sopesá-los.”¹⁸

E portanto, enquanto as regras jurídicas são aplicadas por meio da subsunção, a aplicação dos princípios ocorre por meio da ponderação. Quando há contradição entre regras, uma delas será eliminada do sistema jurídico, mas a colisão entre princípios não resulta na sua exclusão da ordem jurídica, mas sim em uma priorização no situação concreta, de modo que o princípio jurídico rejeitado ou mitigado continua a fazer parte do direito.¹⁹

2.2 PRINCÍPIO DA SOBERANIA

O princípio da soberania é cânone elementar internacionalmente consagrado não apenas nas disciplinas de Teoria do Estado²⁰ e ao Direito Internacional Público²¹,

¹⁶ CASTRO, **Direito internacional privado**, p. 458.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

¹⁸ SOARES, Ricardo Mauricio Freire, **HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA - 5a edição - 2023**, 5. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022, p. 54.

¹⁹ *Ibid.*, p. 55.

²⁰ MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander, **Formação do conceito de soberania**, São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

²¹ *Ibid.*

como também como aspecto central do Direito Internacional Privado.²² Em nosso ordenamento jurídico ocupa posição de destaque, sendo constitucionalmente afirmado no artigo 1º, I da CF/1988, que o elenca como fundamento da República Federativa do Brasil.²³

O princípio da soberania é intimamente ligado à própria essência da atividade jurisdicional e das bases de determinação de competência. Dele decorre a proposição de que o Estado tem a liberdade, como reflexo de sua soberania, para determinar quais são os critérios a serem levados em consideração na determinação do exercício do poder jurisdicional por seus tribunais. ²⁴ Assim, hoje é geralmente aceito que todo Estado soberano tem o direito de definir os limites de sua competência jurisdicional, faculdade que apenas será soberanamente afastada em casos de tratados e acordos por este soberanamente firmados.

Essa ligação da soberania com a competência nacional é enfatizada na chamada "teoria da competência" organizada pelo jurista austríaco Ernest Radnitzky em artigo publicado em 1906, no qual ele realçou que competência de definir todas as outras competências seria o conceito jurídico de soberania.²⁵ Nota-se que os juízes, submissos à Constituição, não têm o poder (competência) de definir a sua própria competência, mas sim, apenas verificam e declaram como se encontra a mesma constitucionalmente definida.

No entanto embora esse princípio seja amplamente reconhecido, também é reconhecido que ele não é absoluto na medida em que não há apenas um Estado no globo e, portanto, outros Estados podem tanto impedir o acesso ao sistema jurisdicional cuja competência não desejam que seja exercida, quanto podem não reconhecer e executar as decisões proferidas por jurisdição alheia em seus domínios que determinem ser exorbitantes. Nesse sentido, a efetividade o acesso à justiça são verdadeiros limitantes do princípio da soberania que, em um mundo multinacional, é limitada ao território do Estado que a exerce.

Assim, tomando a soberania como elemento intrínseco ao Estado, é possível observar-se que do princípio da soberania decorre o princípio da territorialidade.

²² VALLADÃO, Haroldo, **Estudos de direito internacional privado**, Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1947.

²³ BRASIL. Constituição Federal de 1988.

²⁴ POLIDO, F. P. **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**. Curitiba: Juruá, 2013..p. 31.

²⁵ CASTRO, **Direito internacional privado**, p. 3.

Identificado como elemento essencial do Estado, a definição de território se subdivide em dois principais significados. O primeiro consiste em uma acepção que o equivale a uma zona espacial, uma determinada fração de superfície terrestre, esse significado é referido como território físico. O segundo o identifica como como a extensão do poder público Estatal sobre determinados assuntos, se relacionando com o verbete *terre* (expulsar, afastar), assim, nessa significação, o próprio significado de território consiste na ideia de que se possui, dentro dos limites da sua jurisdição, o poder de afastar a interferência alheia nos assuntos de sua competência legítima. Esse significado é alcunhado território jurídico.²⁶

Tendo isso em vista, se percebe que o princípio do territorialismo no Direito Internacional Privado, pode ser apontado como uma busca de aproximação entre os dois significados de território: identifica-se que esse princípio busca que nos limites geográficos de um Estado seja garantida a potência de afastar a jurisdição de outros como reflexo da soberania. Essa convergência de acepções também se mostra presente no princípio do *plenitudo jurisdictionis* que indica que o poder e o dever para prestar a jurisdição é pleno e ilimitado dentro do Estado, à exceção das limitações estabelecidas pelas próprias normas estatais. Assim, da soberania deriva a jurisdição emanada pelo poder de coação do Estado sobre as pessoas e os bens que se encontram em seu território.²⁷

Essa ideia de plenitude faz com que o princípio da soberania seja identificado como um dos principais fundamentos das regras jurisdição exclusiva brasileiras, tendo em vista a proteção de interesses do Estado, bem como fundamenta a ideia de que os limites da competência internacional só podem ser criados por uma autolimitação.²⁸ Nesse sentido, Dalmo Dallari indica que:

“O território estabelece a delimitação da ação soberana do Estado. Dentro dos limites territoriais a ordem jurídica do Estado é a mais eficaz, por ser a única dotada da soberania, dependendo dela admitir a aplicação, dentro do âmbito territorial, de normas jurídicas provindas do exterior. Por outro lado, há casos em que certas normas jurídicas do Estado, visando diretamente à situação pessoal dos indivíduos, atuam além dos limites territoriais, embora sem a possibilidade de concretizar qualquer providências externa, sem a permissão de outra soberania.”²⁹

²⁶ *Ibid.*, p. 5.

²⁷ MEINERO, Fernando Pedro, **Sucessões internacionais no Brasil**, Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 56.

²⁸ *Ibid.*, p. 58.

²⁹ DALLARI, Dalmo, **Elementos de teoria geral do Estado**, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 76.

Além disso, Nicole Barcellos nota que todos os critérios de jurisdição possuem maior ou menor relação com a territorialidade, por buscarem tratar de situações nos territórios dos respectivos Estados.³⁰

No entanto, embora o princípio da soberania seja em regra identificado como um motor expansivo de jurisdição do Estado, dele deriva um outro aspecto quando combinado ao princípio da igualdade dos Estados: a atuação como limitador da jurisdição.

O princípio da igualdade dos Estados é essencial ao Direito Internacional Público e para constituição de uma harmoniosa sociedade de nações.³¹ Ele é explicitamente reconhecido na Constituição Federal de 1988, no Artigo 4º, V³² como um princípio regente das relações internacionais do país. O referido dispositivo se encontra junto com outros princípios que o complementam (há uma complementação mútua inexistindo hierarquia) como o da independência nacional, prevalência dos direitos humanos, o da não intervenção, o da autodeterminação dos povos e o cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Tendo essa matriz principiológica em vista, na medida em que se reconhece um Estado como tal, se reconhece que ele deva ter determinada soberania - identificada como elemento essencial ao Estado. Destarte, o respeito à soberania alheia é condição necessária reconhecê-los como um Estado em condições de igualdade, tendo em vista a própria manutenção das relações diplomáticas, que não apenas é interesse fundamental de qualquer Estado para melhor atender seus interesses e os interesses de seus cidadãos, como pode ser identificada como essencial a sua própria existência.

É deste modo que o princípio da soberania deixa de atuar apenas como motor expansivo da jurisdição e passa a atuar como fator limitante dessa. Essa outra face se revela, pois na medida em que o subprincípio do territorialismo que pugna essa aproximação entre terreno geográfico e plenitude jurídica, o princípio da soberania passa a não mais apenas vincular a soberania jurisdicional como um poder ilimitada

³⁰ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 85.

³¹ SOUZA, Aline Almeida Coutinho; QUADROS, Aline Schraier De, Comentários do direito internacional moderno: existência, busca pela universalidade e a escolha da igualdade formal entre estados e povos, **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 114, p. 547-560, 2019, p. 559.

³² BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/constituicao.htm>

de criar regras sobre jurisdição, mas também objetiva evitar uma possível invasão à plenitude jurisdicional no território jurídico de outros Estados.

Isto significa que a determinação da jurisdição é um resultado de um equilíbrio entre a vontade inicial do Estado de processar e julgar determinado litígio e a reação dos demais Estados quanto aos limites estabelecidos³³

Desse modo, também decorre do princípio da igualdade entre os estados o preceito de que a jurisdição concorrente deve ser a regra geral em matéria de fixação dos limites da jurisdição nacional.³⁴ Assim, a soberania Estatal atualmente não justifica a negação da jurisdição dos outros Estados por si só, existindo um dever de identificar temas de interesse qualificado para exercer o afastamento da jurisdição alheia, ainda que baseando-se em interesses do Estado.

Por fim, é interessante notar que o próprio princípio da soberania é alvo de críticas no plano do Direito Internacional. Valério Mazzuoli indica a necessidade de abdicação ou afastamento do conceito de soberania em prol da proteção do ser humano³⁵, concluindo que “não há conceito mais alheio ao da proteção internacional dos direitos humanos que o conceito tradicional de soberania”.³⁶ Deste modo, é possível se apreender que o princípio da soberania representa os interesses do Estado no estabelecimento da jurisdição.

Portanto, é possível identificar que o princípio da soberania atinge essa dupla função: ora é utilizado para defender-se a plena liberdade de um Estado definir os limites de sua jurisdição, ora é utilizado para limitá-la em função do respeito aos limites de outros Estados e para tolerar a jurisdição destes em seu território interno.

2.3 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

O princípio da efetividade consiste em uma consequência da aceção moderna de jurisdição que identifica um direito a tutela jurisdicional efetiva mediante propositura de ação como meio não só para declarar os direitos, mas para garanti-los. Assim, percebendo-se que a função normativa do Estado fica combalida quando carente de

³³ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 88.

³⁴ *Ibid.*, p. 247.

³⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis, **Revista de Informação Legislativa**, v. 39, n. 156, p. 169–177, 2002, p. 173.

³⁶ *Ibid.*, p. 175.

efetividade, pugna-se que o direito da efetividade da tutela jurisdicional envolve encarar o processo a partir da tutela dos direitos materiais para garantia dos direitos.³⁷ Sob esta acepção a própria noção de jurisdição depende também, para sua concretização, da possibilidade de que as decisões e sentenças sejam cumpridas e/ou executadas. A tutela jurisdicional do direito só é prestada quando este é realizado e, quando a sentença que reconhece um direito não é suficiente, a execução se torna parte é inerente a jurisdição.³⁸

Assim, ao percebermos que o aparato coercitivo de um Estado que permita a efetividade de suas decisões se encontra majoritariamente em seu território, para a efetividade de direitos relacionados a pessoas e bens em outros territórios será necessário, alternativamente, a) invadir este terceiro território b) se fundar em acordos bilaterais ou multilaterais, c) identificar uma iniciativa desse outro estado de reconhecer sentenças vindas de outro lugar.

Ausente essas condições se presumiria inútil qualquer decisão relacionada a fatos, pessoas ou bens de outros países. No entanto Estados há muito perceberam que lhes era interessante reconhecer certas decisões de outros Estados em seu território, tanto para garantir uma melhor circulação econômica de pessoas e recursos a nível global como para incentivar que tenham suas decisões reconhecidas. Assim, ou assinaram acordos, ou permitiram que decisões de outras jurisdições sejam homologadas sob preestabelecidas condições.

Dependendo do reconhecimento da decisão por órgãos de poder Estatal estrangeiro, a aplicabilidade desse princípio demanda uma atenção ao Direito Comparado, mais especialmente ao estudo de que tipo de decisões costumam ser passíveis de efetivação além do território nacional. Do contrário, confundiria-se este princípio com o territorialismo. Identificando-se que há na comunidade global uma tendência de aceitação de execução de certos direitos, ainda que consagrados por jurisdição estrangeira, coube à doutrina identificar quais são as decisões mais propensas a serem reconhecidas e quais tendem a jamais serem aceitar por interferir com a soberania estatal.³⁹

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco, **Novo Código de processo civil comentado**, 3a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, SP, Brasil: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017, p. 157.

³⁸ MARINONI, Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, **Novo Curso de Processo Civil: teoria geral do processo civil, v. 1**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 239.

³⁹ RODRÍGUEZ, L. E. in. DREYZIN DE KLOR, Adriana; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P., **Litigio judicial internacional**, Buenos Aires, Argentina: Zavalía, 2005, p. 164.

Polido identifica como função primária do Direito Processual Internacional a identificação das condições pelas quais decisões proferidas pelos tribunais domésticos de um determinado Estado possam ser reconhecidas e executadas em outro.⁴⁰ O autor indica que do ponto de vista do princípio da efetividade “a própria noção de jurisdição depende também, para sua concretização, da possibilidade de que as decisões e sentenças sejam cumpridas e/ou executadas, nos limites de um território e segundo o respeito à soberania do Estado do reconhecimento”.⁴¹

Assim, o princípio da efetividade é utilizado para justificar a ausência de efeitos da decisão como motivo para negação da jurisdição.

Nota-se que o princípio da efetividade acaba por permitir que ordens jurídicas alheias interfiram na jurisdição nacional, fazendo com que os limites da jurisdição do interprete nacional efetivamente dependa de normas de terceiros. Essa ação é fortemente rechaçada por muitos e parece contrastar com o supracitado princípio da soberania jurisdicional. Amilcar de Castro afirma que as normas jurídicas pertencentes à ordem jurídica de um Estado não definem, nem o poderiam, os limites das jurisdições dos Estados estrangeiros, os quais, do mesmo modo, são fixados exclusivamente pelas disposições legais desses Estados.⁴² Já Fernández Arroyo inicia afirmando ser impensável que um juiz se considere competente em razão do que estabeleçam normas de outros Estados e não no seu, pugnano que é característica intrínseca de uma ordem jurídica nacional ser completa e, portanto, compartimentos estanques umas relativamente às de outros Estados. No entanto, finda afirmando ser possível uma modulação da jurisdição em função da exclusividade alheia.⁴³

Embora esse contraste, esse princípio é especialmente importante para impedindo que o juiz tenha de jurisdicionar sobre temas com pouca ou fraca ligação com o Estado do foro. Nesse sentido, emitir uma sentença sobre assunto cuja efetividade não é possível é identificado como mera manifestação de força em vão, *brutum fulmen*⁴⁴, incompatível com a função jurisdicional de tutela dos direitos e um verdadeiro desperdício de recursos financeiros e intelectuais, além de impactar negativamente na concretização do princípio da celeridade processual, objeto de cada

⁴⁰ POLIDO, **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**, p. 24.

⁴¹ *Ibid.*, p. 39.

⁴² CASTRO, **Direito internacional privado**, p. 46.

⁴³ DREYZIN DE KLOR; FERNÁNDEZ ARROYO, **Litigio judicial internacional**, p. 9.

⁴⁴ CASTRO, **Direito internacional privado**, p. 977.

vez maior veneração tendo em vista a percebida morosidade do sistema de resolução de conflitos.⁴⁵

Outro sentido da efetividade, não tão ligado ao Direito Internacional Privado, mas relevante no contexto desse trabalho é o direito a tutela jurisdicional efetiva no sentido interpretativo. Sob esse prisma, Marinoni indica que a interpretação das normas processuais deve permitir a efetiva tutela do direito identificado no caso concreto para concretização do direito da tutela jurisdicional efetiva, sendo feita levando em conta as necessidades do direito material⁴⁶ Como consequência disso, as necessidades do caso concreto podem reclamar técnica processual não prevista em lei.⁴⁷

Por fim, é interessante notar que esse princípio se destaca dos demais princípios apresentados, porque o princípio da efetividade teria uma função a posteriori, isto é, o seu uso para invalidar a competência da jurisdição brasileira sobre determinada demanda, caso a decisão a ser produzida venha a ser considerada impossível de executar, com base em um juízo de probabilidade do julgador.⁴⁸ Nesse sentido, percebe-se que a validade das normas que determinam a jurisdição passaria a ser determinada por sua eficácia, lógica que reflete a escola do Pragmatismo Jurídico.⁴⁹

Se opondo a essa rejeição da jurisdição normativamente atribuída, André Carvalho Ramos destaca que a falta de efetividade não pode ser aceita passivamente pelo julgador:

“A obstinação estrangeira em ignorar os comandos judiciais brasileiros não pode ser considerada como um “problema do julgador”, mas deve ser tratada como problema de política pública de defesa de direitos dos envolvidos nos fatos transnacionais, não devendo ser aceita passivamente pelo Brasil, especialmente pelo Poder Executivo, encarregado de zelar pelas nossas relações internacionais à luz da proteção de direitos humanos (art. 4º, III, da CF/88).”⁵⁰

Assim, identifica-se que a eventual ausência de efetividade no estrangeiro não pode ser óbice para que o indivíduo tenha a tutela jurisdicional que lhe é devida pelo

⁴⁵ LOULA, Maria Rosa Guimarães, **Auxílio direito: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil**, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

⁴⁶ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, **Novo Curso de Processo Civil: teoria geral do processo civil**, v. 1, p. 131.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 132.

⁴⁸ MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita De, O princípio da efetividade na cooperação jurídica internacional enquanto norma à luz do processo civil pragmático, **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 3, 2019, p. 235.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 236.

⁵⁰ RAMOS, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 122.

Estado, afinal no sistema de justiça pública é função do Estado garantir os direitos dos indivíduos, indicando que há duas condutas possíveis contra a potencial inefetividade do comando judicial nacional: a atuação diplomática no âmbito da cooperação jurídica internacional e a adoção de medidas judiciais internas corretivas.

2.4 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça, assim como o princípio da efetividade, se relaciona com a concepção moderna de tutela jurisdicional, sendo basilar para a construção do Direito Processual Civil Internacional.⁵¹ Em uma sociedade que substituiu a justiça com as próprias mãos pela justiça estatal, o acesso à justiça se torna direito elementar para a concreção de todos outros direitos. Assim, ter o acesso à justiça envolve o direito a uma tutela jurisdicional dos direitos efetiva e tempestiva. Decorre desse paradigma o direito a não denegação da justiça.

Nesse sentido, ele é consagrado no Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que expressa que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, se o indivíduo tem direitos tutelados pelo Estado ele tem a prerrogativa de acessar o poder judiciário para exigí-los ou garanti-los.

Ainda, é notável que o acesso à justiça não se limita ao direito de ir a juízo e pedir a tutela, mas parte da ideia de uma que obstáculos econômicos não sejam obstáculo para usufruir desse direito.⁵²

Nesse sentido, o acesso à justiça se consagra em escala global no art. 1º Convenção de Haia de 1980 sobre Acesso Internacional à Justiça, partindo-se de partir de uma obrigação multilateral de assimilação de direitos de natureza jurisdicional às partes litigantes nacionais, residentes dos Estados contratantes e projetando-os para assistência judiciária em escala global. No contexto sul-americano ele se manifesta claramente no Art. 1º do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita no MERCOSUL de 2000. Esse dispositivo indica que:

“Qualquer nacional, cidadão ou residente habitual gozará, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita concedidos a seus nacionais, cidadãos e residentes habituais”

⁵¹ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 22.

⁵² POLIDO, **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**, p. 44.

Assim, se Polido sustenta que não existe “imposição automática ao juiz nacional para processar e julgar a ação”, na hipótese de jurisdição concorrente, “podendo recorrer a princípios do processo civil internacional para solução de eventuais conflitos concretos envolvendo a determinação de sua própria competência internacional”, André de Carvalho Ramos argumenta que: Assim, até o momento, a falta de adequação do foro não é hipótese de derrogação da jurisdição concorrente brasileira, apresentando o caso Hering como paradigma nesse caso.⁵³

Nota-se que se o princípio da soberania é o principal motor da jurisdição exclusiva, o princípio do acesso à justiça pode ser considerado como o maior fundamento da jurisdição concorrente. O reconhecimento da necessidade de uma cooperação global para a tutela de direitos efetiva em uma sociedade global sugere uma jurisdição que permita, além da circulação internacional dos julgados, uma garantia de mais opções às partes litigantes.⁵⁴

Com esse foco nos indivíduos, é perceptível que os argumentos que conduzem a formação do princípio do acesso à Justiça se relacionam com o melhor interesse do indivíduo, em contraste os argumentos para o princípio da soberania decorrem da busca do melhor interesse do Estado. Considerando que uma gradativa mudança de foco do Direito do Estado para o indivíduo, e que o acesso à justiça foi consagrado como um dos direitos humanos, há uma tendência de se privilegiar esse princípio em debates modernos de Direito Processual Internacional.

A Constituição da República preconiza que o processo justo é aquele que, além de ser pautado pela igualdade do juiz com as partes, é:

Capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5º, XXXV, CF, e 3º, CPC), em que as partes participam em pé de igualdade e com paridade de armas (art. 5º, 1, CF, e 7º, CPC), em contraditório (art. 5º, LV, CF, e 7º, 9.º e 10.º, CPC), com ampla defesa (art. 5º, LV, CF), com direito à prova (art. 5º, LVI, a contrario sensu, CF, e 369, CPC), perante juiz natural (arts. 5º, XXVII e LIII, CF), em que todos os seus pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados (arts. 93, IX, CF, e 11 e 489, § 1º, CPC), em procedimento público (arts. 5º, LX, e 93, IX, CF, e 11 e 189, CPC), com duração razoável (arts. 5º, LXXVIII, CF, e 4º, CPC) e em, em sendo o caso, com direito à assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, CF, e 98 a 102, CPC) e com formação de coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF, e 502, CPC)⁵⁵

⁵³ RAMOS, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 118.

⁵⁴ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 253.

⁵⁵ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, **Novo Código de processo civil comentado**, p. 154.

Assim, o princípio do acesso à justiça não é apenas um motor de criação de normas de jurisdição concorrente, mas relevante para definirem-se critérios de jurisdição que protejam as partes vulneráveis ou com dificuldades econômicas, bem como que resultem na diminuição das custas e de outras barreiras socioeconômicas que possam mitigar a possibilidade de acesso aos direitos constitucionalmente estabelecidos. Foram profundamente influenciadas pelo princípio de acesso à justiça as regras especiais de jurisdição concorrente no Brasil, dispostas no artigo 22 do CPC/2015, aplicáveis às ações envolvendo alimentos e relações de consumo.⁵⁶

Polido identifica que “O acesso à Justiça em escala global depende fundamentalmente de um compromisso universal de cooperação jurídica com o compartilhamento de atividades administrativas e jurisdicionais dotadas de efetividade e asseguradas transnacionalmente”⁵⁷. O princípio da cooperação internacional tem dois aspectos fundamentais: o reconhecimento de efeitos de decisões estrangeiras e o cumprimento de atos não executórios emanadas por autoridades de outro Estado.

No entanto, considerando que as regras de jurisdição devem ser instrumentos para a promoção da justiça transnacional, é de se notar que existem casos em que o excesso de jurisdição poderia comprometer o acesso à justiça, é o caso de critérios de jurisdição que permitam o “forum shopping”, bastando o mínimo contato para se declararem competentes. São especialmente prejudiciais se obstaculizarem a defesa, exigindo que a parte tenha de arcar com custas e deslocamentos desnecessários, de forma oposta ao que exige o conceito moderno de justiça transnacional.

Com isso, é possível verificar que as regras de jurisdição devem seguir certos parâmetros. A não observância dos limites máximos poderia representar uma fixação de jurisdição inefetiva e inacessível, enquanto que o desrespeito aos limites mínimos de exercício da jurisdição teria como efeito direto e danoso a denegação de justiça.⁵⁸ Portanto, tanto regras de jurisdição exclusivas, quanto regras de jurisdição concorrente exorbitantes devem ser limitadas.⁵⁹

⁵⁶ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 248.

⁵⁷ POLIDO, **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**, p. 44.

⁵⁸ GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e, **COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PRINCÍPIOS, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ**, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010, p. 54.

⁵⁹ JAEGER JUNIOR, Augusto; BARCELLOS, Nicole Rinaldi de, **Jurisdição internacional e tutela processual do consumidor: foro do domicílio do consumidor como critério de jurisdição protetora:**

3. REGRAS BRASILEIRAS SOBRE LIMITES DE JURISDIÇÃO

O Brasil não se limita a observar os princípios para a definição da competência jurisdicional internacional. Pelo contrário, em nosso país as regras de competência jurisdicional codificadas têm protagonismo na definição dos limites da jurisdição por meio do fornecimento de um rol de hipóteses em que a autoridade judiciária brasileira terá atuação. Assim, é possível identificar que, assim como outros países do sistema romano-germânico, o Brasil adota o método rígido para a definição de sua competência internacional.

Nicole Barcellos indica que esse método consiste “na fixação imperativa das bases de jurisdição internacional, caso em que o juiz do foro se baseia em regras previamente existentes no ordenamento jurídico que definem se este tem ou não o poder de julgar determinado caso concreto.”⁶⁰

Este capítulo busca indicar as características e natureza das regras de competência internacional, bem como apresentar a legislação concernente aos limites da jurisdição brasileira, objetivando aprofundar a compreensão dos limites da jurisdição nacional. Ademais, e como consequência, objetiva confirmar a premissa de que existe uma lacuna ou obscuridade na legislação brasileira referente à jurisdição sobre os bens localizados no exterior na partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

3.1 CARACTERÍSTICAS DAS REGRAS BRASILEIRAS DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

As regras brasileiras sobre competência internacional são normas de natureza pública, unilaterais e atualmente são fixadas no direito brasileiro de maneira direta. Além disso, sem necessária coincidência com os critérios de competência interna e embora devam coexistir com disposições presentes na Constituição e na LINDB, as regras contidas no Código de Processo Civil de 2015 possuem inegável protagonismo.⁶¹

⁶⁰ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 71.

⁶¹ *Ibid.*, p. 243.

É relevante indicar que as normas que delimitam a competência internacional se diferem das normas de conflitos de leis. Os Estados podem escolher elementos para a definição da competência não correspondentes com os utilizados para a determinação da lei aplicável⁶², realidade no Brasil. Além disso elas se diferem por própria natureza. As normas que determinam o conflito de leis podem ser tanto unilaterais quanto bilaterais e podem indicar uma qualificação utilizando a Lei da Causa⁶³, por sua vez as normas que delimitam a jurisdição devem ser unilaterais⁶⁴ e adotam a Lei do Foro para a qualificação do assunto cuja jurisdição determinam⁶⁵.

Sob esse dogma surgem duas conclusões: a qualificação para definir a competência precede temporalmente as regras de qualificação de Direito Internacional Privado indicadas na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB)⁶⁶, que a presença da jurisdição brasileira não implica que será necessariamente aplicável a Lei material nacional e que não cabe a norma brasileira de jurisdição definir qual país terá competência para julgar uma determinada lide, mas sim, determinar que ações estarão sujeitas a apreciação pelo poder judiciário pátrio.⁶⁷

Carmem Tibúrcio e Jacob Dolinger dedicam em sua obra “Direito Internacional Privado” um capítulo alcunhado “A equivocada bilateralização das normas do direito processual internacional”.⁶⁸ Neste capítulo indicam que há hipóteses em que os tribunais brasileiros e do exterior erroneamente bilateralizam as norma de jurisdição. Tendo em vista que um dos exemplos é a competência sobre os bens na partilha⁶⁹, a aplicação da bilateralização será novamente abordada no último capítulo deste trabalho.

Os critérios adotados pela lei brasileira não são cumulativos, sendo suficiente para fixar a jurisdição brasileira a ocorrência de uma das hipóteses nela prevista⁷⁰.

⁶² MEINERO, Fernando P., Um novo e injustificado caso de jurisdição internacional exclusiva no novo Código de Processo Civil, *in*: MENEZES, Wagner (Org.), **Direito Internacional em Expansão**, Belo Horizonte: Arraes, 2016, v. VIII, p. 5.

⁶³ DOLINGER, Jacob, **Direito internacional privado parte geral**, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 209–210.

⁶⁴ POLIDO, **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**, p. 49.

⁶⁵ VESCOVI, EDUARDO *in*: FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; AGUIRRE RAMÍREZ, Fernando (Orgs.), **Derecho internacional privado de los estados del MERCOSUR: Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay**, Buenos Aires: Zavalía, 2003, p. 353.

⁶⁶ POLIDO, **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**, p. 49.

⁶⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, **Curso de Direito Internacional Privado**, 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 164.

⁶⁸ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem, **Direito Internacional Privado**, 15. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 546.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 547.

⁷⁰ RAMOS, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 103.

Além disso, a ocorrência ou não da hipótese é aferida de acordo com a narrativa daquele que provoca a jurisdição, aplicando-se a Teoria da Asserção em que o que importa é a afirmação do autor e não a equivalência entre a afirmação e a realidade ou a incidência de circunstâncias supervenientes⁷¹

Outras duas questões que são alvo de debate são quanto a possibilidade de declinação da jurisdição é uma hipótese prevista no rol (uso do forum non conveniens) e se esse rol de regras que indicam a jurisdição brasileira é taxativo.

A doutrina do forum non conveniens, difundida nos países que seguem o sistema da Common Law, indica que cabe ao juiz dizer qual a jurisdição “mais adequada ao interesse das partes e à administração da justiça” em hipóteses de jurisdição concorrente,⁷² sendo-lhe possível declinar ou recusar o julgamento de uma ação caso, concluir que seja mais conveniente que a justiça de um determinado país estrangeiro julgue a causa.⁷³ A doutrina do forum non conveniens, no entanto, é controvertida. Quanto a essa possibilidade, Valério Mazzuoli indica que a rejeição de jurisdição quando essa hipótese é prevista em Lei conflitória com o princípio constitucional do acesso à justiça⁷⁴. Beat Walter Rechsteiner também considera a doutrina do forum non conveniens inapropriada em nosso sistema, indicando que gera insegurança jurídica.⁷⁵

O STJ já dispôs que a doutrina do forum non conveniens não tem apoio expresso no ordenamento brasileiro e o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88) impõe o respeito à opção do demandante de provocar a jurisdição nacional, em hipótese prevista expressamente em tratado internacional. Assim, é possível concluir que não é possível o juiz brasileiro derrogar uma competência prevista por entender que exista uma inadequação do foro.⁷⁶

Os limites da jurisdição brasileira se encontram sistematizados no Código de Processo Civil de 2015 em capítulo denominado “Dos limites da jurisdição nacional”.⁷⁷ Este capítulo, é análogo Capítulo “Da competência internacional” do Código de Processo Civil anterior(CPC/73), que, por sua vez, absorveu as hipóteses de

⁷¹ DIDIER, **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, p. 411.

⁷² BASSO, **Curso De Direito Internacional Privado**, p. 117.

⁷³ PEIXOTO, Ravi, O “forum non conveniens” e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade, **Revista de Processo: RePro**, v. 43, n. 279, p. 381–415, 2018, p. 5.

⁷⁴ MAZZUOLI, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 167.

⁷⁵ RECHSTEINER, **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática.**, p. 262.

⁷⁶ RAMOS, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 118.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

jurisdição direta criadas pela LINDB em 1942 em substituição ao sistema anterior de espelhamento dos critérios de jurisdição interna por derivação, alvo de críticas por dar causa a casos de jurisdição cuja causa tinha pouca ligação com o foro, com uma regra geral de exclusividade.⁷⁸

Desde essa mudança até os tempos atuais, consagrou-se uma categorização, das normas que fixam os limites da jurisdição em duas categorias: competência concorrente ou relativa e a competência exclusiva ou absoluta.⁷⁹

Sendo este sistema de determinação direta dos limites da jurisdição do Brasil, afasta-se qualquer confusão entre jurisdição internacional e competência interna. Assim, não se busca a aplicação dos critérios de competência interna para a determinação dos limites da jurisdição brasileira.⁸⁰ Segue esse entendimento, Beat Walter Rechsteiner, indica que “Segundo o nosso entendimento, os critérios adotados para a fixação da competência territorial interna não se conciliam, necessariamente, com aqueles estabelecidos para a delimitação da jurisdição nacional”.⁸¹

Por esse motivo, não se debruçará sobre as normas que tratam da competência interna para a partilha de bens neste trabalho. Cumpre mencionar que a competência para a partilha é da mesma Vara que decretou o divórcio ou União Estável vide AgInt no AREsp nº 2131206/PR e REsp nº 1.281.552/MG e que assim elenca o Art. 53, II, do CPC/15 sobre a competência interna é competente o foro:

- I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
 - a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
 - b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
 - c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
 - d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

Outra questão importante é quanto à taxatividade dessas normas. Importantes doutrinadores consideravam que existia tal taxatividade e que o juiz brasileiro apenas poderia se declarar competente se existisse na ação alguma das hipóteses elencadas na legislação. No entanto, a doutrina contemporânea, considera em sua maioria que as regras de jurisdição presentes no Código Processual não são taxativas.⁸² O STJ

⁷⁸ RAMOS, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 102.

⁷⁹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, **Novo Código de processo civil comentado**, p. 186.

⁸⁰ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 118.

⁸¹ RECHSTEINER, **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática.**, p. 273.

⁸² DOLINGER; TIBURCIO, **Direito Internacional Privado**, p. 572.

seguiu esse posicionamento, afirmando no RO64/2010 que o rol não é exaustivo, indicando em sua ementa que que “pode haver processos que não se encontram na relação contida nessas normas, e que, não obstante, são passíveis de julgamento no Brasil”.⁸³

Assim, as normas de nosso sistema preconizam diretamente as hipóteses de jurisdição nacional, ora prevendo exclusividade, ora autorizando que outros sistemas jurídicos conheçam da causa.

3.2. REGRAS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE

A competência concorrente é a que ocorre nas hipóteses em que o Estado brasileiro afirma sua jurisdição, mas não exclui a possibilidade de que outros Estados também se julguem competentes para julgar sobre o assunto.⁸⁴ Assim, havendo competência concorrente tanto os tribunais domésticos quanto os estrangeiros poderão oferecer a tutela jurisdicional ao interessado. Note-se que não há como garantir que Tribunais alhures irão, no caso concreto se declarar competentes, conforme suas próprias regras de jurisdição.

Observa-se que apenas em casos de competência concorrente há a jurisdição indireta: a sentença eventualmente obtida no estrangeiro poderá ser homologada no Brasil. A homologação é requisito para obter eficácia e efeitos na ordem jurídica interna. A previsão constitucional para esta homologação se encontra o Art. 105, I da Constituição Federal⁸⁵. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 incluiu a homologação dentre as competências do Superior Tribunal de Justiça, competência anteriormente atribuída ao Supremo Tribunal Federal. A homologação de sentenças é ainda regulamentada pelos arts. 116-A a 216-N do Regimento do STJ e pelos art. 960 a 965 do CPC/15. Deverão ser observando os requisitos dos arts. 15 e 17 da LINDB, refletidos no Art. 963 do CPC, quais sejam:

CPC, Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

⁸³ RO 64/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 23/06/2008

⁸⁴ ARAUJO, Nadia de, **Direito Internacional Privado: Teoria e prática brasileira**, Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 242.

⁸⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

LINDB, Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Assim, apesar de o Superior Tribunal de Justiça não analisar o mérito da decisão estrangeira, será avaliada eventual ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como à dignidade da pessoa humana. Existem exceções pontuais que indicam uma desnecessidade de homologação, como as sentenças estrangeiras relativas ao divórcio consensual, vide artigo 961, § 5º do CPC.

A ideia de se garantir uma competência concorrente é uma expressão do reconhecimento do princípio do acesso à justiça⁸⁶, permitindo que o interessado busque a solução onde considerar mais proveitoso. Além disso, vem se reconhecendo que um isolamento completo comprometeria a harmonia internacional, a diplomacia e a própria efetividade das sentenças de um país.⁸⁷ Deste modo, a concorrência das jurisdições tende a facilitar a circulação dos julgados e atos, o reconhecimento dos direitos adquiridos e das situações juridicamente constituídas no exterior.

Dispõe assim o Código de Processo Civil de 2015 a respeito das hipóteses competência concorrente:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

⁸⁶ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 248.

⁸⁷ GUERRA, **Competência internacional no código de processo civil e princípios, á luz da jurisprudência do STF e STJ**, p. 19.

Apresentado o texto legal, é necessário indicar que as normas contidas no Art. 21 repetem as contidas no Código Processual de 1973 e indicam critérios tradicionais usados como regra geral (I) e nas relações obrigacionais e de responsabilidade civil (II, III). Já as tratadas no Art. 22 são inovações do novo Código em relação ao anterior, criadas garantir o acesso à justiça em situações temáticas de interesse especial (I e II) ou legislar o exercício dos princípios da submissão e autonomia da vontade (III).

Analise-se cada uma e sua eventual relação com o objeto do trabalho:

A hipótese do domicílio do réu no Brasil como critério é a base de fixação da jurisdição concorrente de caráter geral e aplica-se a litígios internacionais de todas as espécies. Leva-se em consideração apenas a situação do réu, independentemente de sua nacionalidade ou de as circunstâncias fáticas tenham ocorrido no exterior. Assim, quando da análise da configuração desta hipótese inexistirá qualquer reflexão acerca dos aspectos objetivos da demanda que não envolvam a verificação do domicílio do réu.⁸⁸

O critério do domicílio segue o princípio do *actor sequitur forum rei* é historicamente muito utilizado, pois além de favorecer o exercício do direito de defesa, tende a pouco conflitar com a jurisdição estrangeira, pois coube ao réu estabelecer o domicílio naquele Estado.⁸⁹ Encontra paralelo na legislação de diversos países⁹⁰ e é expressamente indicado como critério geral de fixação de jurisdição pelo Regulamento nº 1215/2012 da União Europeia⁹¹.

Considerando a aplicação da *Lex Fori* na interpretação das normas de Direito Processual Internacional,⁹² para a verificação da jurisdição nacional aplica-se o conceito de domicílio do direito brasileiro que como regra geral indica que o domicílio da pessoa física é onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo. Complementa o conceito de domicílio disposição expressa contida no Parágrafo Único do Art. 21 sobre agências e filiais no Brasil de pessoas jurídicas estrangeiras.

⁸⁸ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 219.

⁸⁹ RAMOS, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 105.

⁹⁰ FERNÁNDEZ ARROYO; AGUIRRE RAMÍREZ (Orgs.), **Derecho internacional privado de los estados del MERCOSUR**.

⁹¹ EUROPEIA, UNIÃO. **Regulamento (UE) n. 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I)**. OJ L, v. 351, 2012.

⁹² POLIDO, **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**.

Aproximando-se do objeto do trabalho, Tanaka indica, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 que o juiz brasileiro é competente para o divórcio quando o réu é domiciliado no Brasil.⁹³ Assim, é possível cogitar que essa norma seja aplicável as ações de partilha derivadas do divórcio, por vezes alcunhadas de “divórcio qualificado”⁹⁴

Entretanto, é relevante observar que, nas ações de partilha, a caracterização das figuras de autor e réu muitas vezes assume uma natureza distinta em comparação com outras formas de litígio. Em casos de divórcios e partilhas consensuais, por exemplo, essas figuras podem até mesmo ser inexistentes.⁹⁵ Em virtude dessa particularidade, as normas de competência interna frequentemente incorporam critérios alternativos de jurisdição, tais como o domicílio conjugal, o domicílio dos filhos, ou, anteriormente ao novo Código, o domicílio da mulher (embora este último tenha caído em desuso, apesar de receber certas críticas). Além disso, embora a ação de partilha seja frequentemente derivada e combinada com a de divórcio ou dissolução de união estável, não se confunde com essas, podendo mesmo ser realizada de forma independente.⁹⁶

Não obstante essas ponderações, esse critério parece, a priori e salvo norma em contrário, indicar a possibilidade jurisdição brasileira na partilha se o domicílio do réu se situar país. No entanto, tendo em vista que existe uma norma de competência exclusiva que menciona especificamente a partilha, a extensão desse esse entendimento é questionado sob os argumentos levantados no Capítulo 4.

A segunda hipótese de competência internacional concorrente geral é a que indica que possui jurisdição a autoridade brasileira quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação: segue-se o princípio do *actor sequitur forum executionis*. Note-se que a Lei não faz qualquer menção a serem apenas consideradas obrigações contratuais nas quais é fixado um local de execução, devendo serem incluídas as extracontratuais nesta hipótese.⁹⁷

Ainda é notável que uma vez fixada a jurisdição no Brasil a demanda poderá abranger qualquer controvérsia envolvendo a obrigação, não sendo a cognição do

⁹³ TANAKA, Aurea Christine, **O Divórcio Dos Brasileiros No Japão: O Direito Internacional Privado E Os Princípios Constitucionais**, São Paulo: Kaleidous-Primus, 2005, p. 104.

⁹⁴ RECHSTEINER, **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática.**, p. 307.

⁹⁵ RANGEL, Rafael Calmon, **Partilha de Bens - Na Separação, no Divórcio e na Dissolução da União Estável**, 4. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022, p. 138.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 127.

⁹⁷ BARCELLOS, 2021, p. 223.; POLIDO, 2013, p. 56.

juiz limitado uma vez fixada a competência.⁹⁸ Inclusive, eventual litígio sobre a validade do negócio jurídico subjacente.

Nesse sentido, Nicole Rinaldi de Barcellos nota que:

“uma interpretação ampla da norma leva à conclusão de que é suficiente que a causa de pedir tenha relação com a obrigação a ser cumprida no Brasil, ou que uma das obrigações integrantes da causa de pedir deva ser cumprida no Brasil, para justificar a jurisdição brasileira”⁹⁹

Sob essa perspectiva, parece possível o questionamento se incluir-se-ia aí obrigações derivadas do direito de família, como a partilha e a respectiva declaração dos bens. Aurea Tanaka no entanto descarta essa possibilidade indicando que o Código não se refere às obrigações relativa ao direito de família e sim ao direito das obrigações, indicando precedente do TJSP.¹⁰⁰

Não obstante, é destacável que essa regra de exercício de competência jurisdicional alinha-se com o princípio da efetividade e do acesso à justiça, tendo em vista que privilegia que o credor de uma obrigação possa, no local de cumprimento dessa, contestar sobre a sua execução e exigir uma tutela jurisdicional.

Em seguida, surge o critério que determina a jurisdição nacional ações em que o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil, seguindo a ideia do *actor sequitur forum facti causans*. Esta hipótese foi introduzida apenas com o Código de 1972 e, segundo André de Carvalho Ramos sua adoção está baseada nos princípios da soberania e da territorialidade, motivada por um interesse do Estado em garantir jurisdição aos fatos, atos e negócios jurídicos ocorridos em seu território.¹⁰¹ Assim, basta que qualquer fato ou ato que integre a causa de pedir do litígio tenha ocorrido no território nacional para que a jurisdição brasileira seja internacionalmente competente.

O Brasil adotou a teoria mista na fixação da jurisdição que integra tanto a teoria da conduta quanto a teoria do efeito. Assim, tanto na hipótese do ato praticado omissivo ou comissivo realizar no Brasil, quanto na prática de determinado ato comissivo ou omissivo tenha ocorrido fora do Brasil, mas com efeitos no Brasil, se responderá perante a jurisdição brasileira.¹⁰²

⁹⁸ RAMOS, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 106.

⁹⁹ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 225.

¹⁰⁰ TANAKA, **O Divórcio Dos Brasileiros No Japão**, p. 105.

¹⁰¹ RAMOS, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 106.

¹⁰² *Ibid.*

O autor ainda destaca que “não afeta a fixação da jurisdição brasileira, por absoluta falta de previsão constitucional ou legal, a situação do réu domiciliado no estrangeiro não ter bens no Brasil”.¹⁰³

Além disso, Ramos destaca que não é exigido que o autor comprove que futura sentença favorável será homologada e executada no foro da situação dos bens do réu. Essa afirmação condicionaria o acesso à jurisdição brasileira à vontade de Estado estrangeiro e ofenderia gravemente os princípios do acesso à justiça e da soberania.

Com base nisso, o STJ afirmou a competência da justiça brasileira em uma ação de divórcio consensual, indicando o casamento celebrado em território nacional como um ato jurídico que atrai a competência nacional segundo a regra do Art.23, III (na época representado pelo Art. 88, III). Assim decidiu o REsp Nº 978.655:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. CASAMENTO REALIZADO NO BRASIL. CÔNJUGES RESIDENTES NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 88, III, DO CPC. 1. Embora atualmente os cônjuges residam no exterior, a autoridade judiciária brasileira possui competência para a decretação do divórcio se o casamento foi celebrado em território nacional. Inteligência do art. 88, III, do CPC.

Assim, tendo em vista a usual (mas não necessária) convergência de forum entre a ação de dissolução do vínculo conjugal e a de partilha de bens¹⁰⁴, esse dispositivo poderia ser utilizado para justificar e basilar o interesse jurisdicional nacional em ações de partilha decorrente de casamentos (e talvez contratos de união estável) celebrados no Brasil.

Essa regra de conexão é atualmente importante em casos para garantir que os danos sofridos por indivíduos Brasil por meio da internet possam ser tutelados, ainda que o autor se encontre alhures.¹⁰⁵ Assim, o princípio da territorialidade é enfraquecido em face da necessidade de uma tutela jurisdicional efetiva compatível com as novas tecnologias, evitando que a globalização oriunda do dinamismo das relações eletrônicas possibilite que as relações desenvolvidas nesse espaço escapem à ordem jurídica.

Outros casos especiais de jurisdição são os do Art. 22 que, como apresentados acima, envolvem questões temáticas relacionadas às relações de alimentos e

¹⁰³ *Ibid.*

¹⁰⁴ RANGEL, **Partilha de Bens - Na Separação, no Divórcio e na Dissolução da União Estável**, p. 127.

¹⁰⁵ RAMOS, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 107.

consumo, promovendo o acesso à justiça tendo em vista a assunção de compromissos em tratados, bem como para garantir a proteção constitucional devida aos vulneráveis nestas situações.¹⁰⁶ Assim, embora tratem de temas específicos, elas indicam que a premissa de que ter de buscar a jurisdição estrangeira pode comprometer o acesso à justiça de uma parte vulnerável, tanto economicamente, quanto socialmente.

Por fim, ainda há a regra que dispõe que é possível a escolha de foro tácita ou expressa, exceto nas situações de jurisdição exclusiva. Assim, o CPC de 2015 introduziu, de modo expresso e pioneiro, a vontade das partes como critério de jurisdição, indicando uma maior concretização do princípio da submissão, previsto pelo Código de Bustamante, segundo o qual as partes podem submeter um litígio a um determinado juízo nacional, desde que ao menos uma das partes seja nacional ou domiciliada no Estado em questão (vide Art. 318).¹⁰⁷ Nota-se que o código não impõe esta última condição.

3.3 REGRAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

As regras que tratam da “competência exclusiva” são aquelas que não apenas declaram a jurisdição brasileira em determinadas hipóteses, mas impõem a rejeição de qualquer outra jurisdição. Assim ainda que sejam decididas pelo poder Judiciário de outro Estado, esta decisão terá não terá efeitos ou eficácia no Brasil, não podendo ser homologadas.¹⁰⁸ Valério Mazzuoli indica que

“(…)O que se tem, portanto, de fato, nas hipóteses de competência exclusiva previstas no art. 23 do CPC/2015, é atribuição de efeitos exclusivos às decisões do Judiciário pátrio, ainda que existam decisões de tribunais estrangeiros sobre o conflito de interesse em questão; havendo decisões de tribunais estrangeiros sobre a mesma lide, tais decisões serão válidas conforme o direito local, mas inaplicáveis no Brasil, por não serem passíveis de homologação pelo STJ.”¹⁰⁹

Os critérios utilizados para definir a jurisdição exclusiva usualmente dizem respeito a assuntos de interesse especial da política legislativa de um Estado, consequência de uma aceção de que permitir que outros Estados decidam sobre determinados assuntos como uma ameaça à soberania e aos interesses nacionais.

¹⁰⁶ DOLINGER; TIBURCIO, **Direito Internacional Privado**, p. 568.

¹⁰⁷ RAMOS, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 110.

¹⁰⁸ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, **Novo Código de processo civil comentado**, p. 188.

¹⁰⁹ MAZZUOLI, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 172.

Há temas que internacionalmente são mais aceitos como sendo de jurisdição exclusiva que outros. Critérios pouco usuais que valorizem a soberania do Estado de forma irrestrita, sem considerar os interesses do indivíduo e os princípios do Direito Internacional Processual são considerados exorbitantes.¹¹⁰ Isso não impede Estados e Juízes de utilizarem esses critérios em sua decisão sobre a competência.

Vejamos as regras sobre competência exclusiva elencadas no Código de Processo Civil de 2015:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Como pode-se depreender da norma, o primeiro critério diz respeito aos imóveis situados no Brasil. Esse critério, também alcunhado de *forum rei sitae* (fórum da situação da coisa), é considerado tradicional no Direito Internacional Privado e decorre da percepção dos bens imóveis como fonte de produção de riquezas e fator de segurança nacional na medida em que se identifica o imóvel como parte do território terrestre de uma nação.¹¹¹ Essa escolha brasileira é apontada como um padrão global das normas de jurisdição, consequência do princípio do territorialismo, sendo frequente a indicação de que nenhum Estado permite que outro julgue sobre bens imóveis em seu território em razão de eventual interferência ser atentatória a sua soberania.¹¹²

Seguem esse preceito do *forum rei sitae* tanto o europeu Regulamento nº 1215/2012, quanto o americano Código de Bustamante (Art. 325). No Brasil, essa exclusividade de jurisdição sobre bens imóveis está presente desde 1942 na LINDB, sendo reproduzida nos códigos de processo civil desde então.

Há intenso debate doutrinário quanto à extensão interpretativa do objeto da expressão “ações relativas a imóveis”: se aplicadas apenas as ações fundadas em direito real ou se incluem-se as ações fundadas em direito obrigacional.¹¹³ Em seu

¹¹⁰ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 285.

¹¹¹ RAMOS, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 118.

¹¹² POLIDO, **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**, p. 51.

¹¹³ ARAUJO, **Direito Internacional Privado; Teoria e prática brasileira**, p. 257.

estudo, Barcellos identifica que as Cortes superiores não consolidaram uma posição sobre esse dilema, mas que “pode-se constatar que existe um entendimento prevalente de interpretar a expressão ações relativas a imóveis de maneira favorável à ampliação da jurisdição nacional”.¹¹⁴ Diferencia-se, portanto do indicado no âmbito europeu, no qual há exclusividade apenas para ações reais relativas a imóveis, sendo a locação a única exceção.¹¹⁵

Em relação a esse critério, e considerando sua universalidade, que surge a doutrina da interpretação bilateralizadora da regra de jurisdição: alguns tribunais entendiam que se o imóvel, objeto da demanda, se localizasse em território estrangeiro estaria afastada a jurisdição nacional, indicando que seria uma interpretação *a contrario sensu* dessa regra.¹¹⁶ O STF, no entanto, sugeriu não existir essa bilateralização no RE 90.961/PR, veja-se:

EMENTA: Internacional privado. Competência da autoridade judiciária brasileira. Ações relativas a imóveis. Não é desta natureza a ação que, exibindo pré-contrato de promessa de venda, feito por documento particular, pede a condenação do promitente a outorgar a escritura definitiva. trata-se de ação pessoal, visando a obrigação de fazer. Muito embora situado em território estrangeiro o imóvel prometido vender, não cabe reconhecer-se, nesse caso, a competência da autoridade judiciária estrangeira, por aplicação, a contrario sensu, da regra do art. 89, I, do CPC. Domiciliados no Brasil os contraentes, e tendo, de resto, eleito o foro de seu domicílio para a execução do contrato, neste devesse ter curso a ação proposta, a despeito de localizar-se na vizinha República do Paraguai o imóvel. Caso em que tanto a justiça de 1 e 2 graus do Paraguai, quanto a do Brasil, declinaram de sua competência. conhecimento e provimento do recurso extraordinário (CPC, arts. 88 e 111; CC, art. 42; Súmula 335), para que, afastada a declinação de competência para a justiça paraguaia, tenha a causa o julgamento que merecer”. RE 90961, Relator(a): Décio Miranda, Segunda Turma, julgado em 29/05/1979, DJ 03-07-1979

Valério Mazzuoli concorda com esse posicionamento, afirmando que:

“pode a Justiça brasileira decidir sobre imóvel sito em Estado estrangeiro, desde que, porém, presente alguma das hipóteses de exercício da jurisdição nacional (v.g., quando o réu for domiciliado no Brasil ou quando o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil) e que a decisão aqui proferida possa ser devidamente reconhecida no estrangeiro, especialmente se a demanda se fundar em direito pessoal”

Esse caso ainda mostrou a posição jurisprudência quanto ao alcance das regras, indicando que não necessariamente alcança processos que envolvam obrigações sobre imóveis, como locação ou promessa de venda, se restringindo restringe às lides

¹¹⁴ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 290.

¹¹⁵ DOLINGER; TIBURCIO, **Direito Internacional Privado**, p. 570.

¹¹⁶ GUERRA, **COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PRINCÍPIOS, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ**, p. 102.

reais. Augusto Jaeger Jr. e Florisbal Del'Olmo concordam com tal restrição a exclusividade.¹¹⁷

O segundo critério de jurisdição exclusiva é o relativo à matéria sucessória, preconizando a exclusividade da jurisdição nacional para proceder ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, bem como proceder à confirmação de testamento particular. Até a edição da LINDB em 1942 era permitida a partilha no estrangeiro de bens situados no Brasil, desde que se tratasse de bens móveis, com herdeiros maiores e se fizesse aqui a avaliação dos bens e o pagamento do imposto de herança.¹¹⁸ No entanto com a edição da norma que preconizou a exclusividade de jurisdição sobre os bens imóveis situados no Brasil – Art. 12º, §1 – foi identificada uma exclusividade da competência brasileira para a partilha. No CPC/73 essa exclusividade foi expressa nas regras de competência internacional e no CPC/2015 reproduz-se o texto do código anterior, sendo adicionado o trecho sobre confirmação de testamento particular.

Nota-se que o dispositivo menciona todos os bens localizados no Brasil não fazendo diferenciação entre móveis e imóveis, como fez no inciso imediatamente anterior.

Assim, embora a localização dos bens objeto de sucessão causa mortis no território nacional possa ser afirmada como um elemento de conexão razoável para adoção de uma competência jurisdicional concorrente, há de se ver quais os motivos do legislador para justificar esse interesse especial pela limitação da jurisdição estrangeira sobre os bens móveis localizados no Brasil.¹¹⁹ Esses motivos não coincidem com aqueles apontados para justificar a exclusividade do inciso anterior baseados na ligação entre bem imóvel e soberania territorial. Tampouco pode ser justificado com os baseados na universalidade da regra de exclusividade, tendo em vista que países como Alemanha, Suíça e Espanha aceitam a partilha feita no exterior, ainda que sobre imóveis localizados em seus países.¹²⁰

Fernando Meirero¹²¹ e Vera Maria Jatahy¹²² identificam que os principais motivos que levaram à criação da regra exclusividade de jurisdição foram a proteção

¹¹⁷ JAEGER JUNIOR; DEL'OLMO, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 70.

¹¹⁸ MEINERO, **Sucessões internacionais no Brasil**, p. 63.

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 67.

¹²⁰ BONOMI, Andrea, **Successions Internationales: Conflits de Lois et de Juridictions**, La Haye: I, 2010, p. 326.

¹²¹ MEINERO, **Sucessões internacionais no Brasil**, p. 67.

¹²² JATAHY, V. in: MEINERO, Um novo e injustificado caso de jurisdição internacional exclusiva no novo Código de Processo Civil, p. 17.

do Benefício da Lei Mais Favorável e a efetividade da cobrança do Imposto sobre Causa Mortis e Doação.

Suscitou muitas oscilações jurisprudenciais a referência que fazia o art. 89 do CPC/1973 aos termos “inventário e partilha”, acerca da sua aplicabilidade aos casos de dissolução de sociedade conjugal. Após oscilações, a posição jurisprudencial se estabilizou em 1982, ano em que o STF passou a entender que o dispositivo não era aplicado às partilhas *inter vivos*, indicando que uma vez que legislador referiu-se no dispositivo ao “autor da herança”, este somente diz respeito a inventários e partilhas decorrentes da sucessão causa mortis.¹²³

A partir disto, passou a se permitir a homologação de partilha *inter vivos* realizada no exterior, ainda que tratasse de bens situados no Brasil.¹²⁴

Essa posição mudou em 2007, quando o STJ indicou que, assim como as partilhas causa mortis, as partilhas de bens imóveis *inter vivos*, eram de jurisdição exclusiva brasileira, em razão do em razão do artigo 89, incisos II e I do antigo Código, respectivamente. Verifica-se, no ponto, um retrocesso da jurisprudência brasileira, tendo em vista que o STF vinha reconhecendo a partilha de bens móveis e imóveis realizadas no exterior.¹²⁵

Nesse sentido o SEC 4.913/EX

Sentença Estrangeira Contestada. Divórcio. Acordo de Dissolução de Sociedade Conjugal. Guarda dos Filhos Menores e Partilha de Imóvel Localizado no Brasil. Ofensa à Soberania Nacional.(...) 3. Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria.¹²⁶:

Nota-se, portanto, que essa limitação não ocorreu em razão de se interpretar que o artigo. 89, II inclui a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal, mas sim de aplicação da hipótese de jurisdição exclusiva sobre os bens imóveis aos bens a serem partilhados entre o casal, o artigo 89, I, do CPC/73.

Em que pese essa nova limitação sobre os bens imóveis localizados no Brasil na partilha, em julgados seguintes a posição da corte passou a indicar que é possível

¹²³ *Ibid.*, p. 13.

¹²⁴ JAEGER JUNIOR; DEL'OLMO, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 71.

¹²⁵ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 302.

¹²⁶ STJ, **SEC 4.913/EX**, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, julgado em 07/05/2012, DJe 22/05/2012

a homologação de sentenças de divórcio conjugal com imóveis no Brasil em que tratem de homologação de acordo ou que existe comunhão das vontades.¹²⁷ Assim, cria-se um novo elemento a se considerar: a autonomia da vontade.

Destaque-se que durante a vigência do Código anterior foi entendido que a jurisdição brasileira para realizar a partilha não é oriunda do Art. 88, II. Como consequência lógica, é possível inferir que durante esse período é possível perceber que a norma brasileira que justifica a competência para a partilha adveio de outra fonte: seja alguma outra hipótese de competência presente no Código, seja pela adoção de outro método de identificação de um interesse nacional. Essas hipóteses serão abordadas no próximo capítulo.

Além disso, é possível identificar que durante esse mesmo período fora permitido que sentenças de outros países que tratassem sobre a partilha de bens no território nacional (inicialmente móveis e imóveis, depois apenas móveis), rejeitando-se a ideia de que isso se configurasse um ataque a soberania nacional.

No entanto, a posição mudou e pareceu o legislador concordar com isso, tendo em vista a criação do novo Código Processual em 2015 que criou um novo critério de competência exclusiva.

Esse último critério de jurisdição exclusiva do código trata da competência exclusiva brasileira para em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder a partilha de bens móveis e imóveis localizados no Brasil. Assim, o legislador não apenas indica claro interesse na jurisdição sobre os bens localizados no Brasil na partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal, como outorga a exclusividade de jurisdição nessa hipótese.

Esse critério de exclusividade de jurisdição não é justificado por um interesse qualificado do Estado, como os argumentos que justificam pela exclusividades sobre os imóveis, ou pelos que pugnam pela exclusividade em relação a partilha causa mortis como a proteção da norma constitucional do Benefício da Lei Mais Favorável. Assim, essa nova hipótese é identificada como injustificada e exorbitante¹²⁸ na medida em que refletem um espelho de um nacionalismo exacerbado¹²⁹. Nesse sentido Fernando Meirero aponta que: “obrigar-se-á às partes a promoverem ações de

¹²⁷ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 303.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 327.

¹²⁹ MEINERO, Um novo e injustificado caso de jurisdição internacional exclusiva no novo Código de Processo Civil, p. 18–19.

partilha locais, rediscutindo-se a divisão de bens e – o que é pior –, promovendo um cenário de litígio inclusive em dissoluções promovidas alhures pela via consensual, por não ter sido essa última possibilidade excepcionada pelo legislador.”.¹³⁰

No entanto, a aplicação dessa norma vêm sido mitigada, em favor do princípio da autonomia da vontade. Barcellos identifica que

“tanto sob a égide do CPC/1973, quanto do CPC/2015, no qual existe uma disposição expressa de que a autoridade judiciária brasileira possui jurisdição exclusiva sobre a partilha de bens no Brasil em caso de dissolução conjugal, essa a regra é mitigada quando houver acordo entre os ex-cônjuges inserido na decisão homologanda.”¹³¹

Assim, o entendimento atual do STJ, preservando a autonomia da vontade, é que a sentença estrangeira que apenas ratifica acordo das partes sobre imóveis ou partilha de bens situados no Brasil não viola as regras de jurisdição nacional, vide SEC nº 11.795 julgado em 2019 pelo STJ:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ACORDO DE SEPARAÇÃO INCORPORADO À SENTENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio consensual, porquanto foram atendidos os requisitos previstos na legislação processual.
2. A homologação da sentença estrangeira não pode abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda. Precedentes do STF e do STJ.
3. No caso, a sentença estrangeira de divórcio fez expressa menção ao acordo de separação celebrado entre as partes, afirmando que está incorporado à decisão de dissolução do casamento. Além disso, há explícita anuência do requerente ao pedido da requerida de homologação dos termos integrais da sentença com a inclusão do aludido acordo.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC de 1973 (atual art. 23, I e III, do CPC de 2015) e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro.
5. Pedido de homologação da sentença estrangeira deferido.

Assim, a posição atual do STJ é que não há ofensa ao ordenamento jurídico brasileiro quando as partes voluntariamente disporem sobre a partilha dos bens situados no Brasil, ainda que seja diante de um juízo estrangeiro.¹³²

¹³⁰ *Ibid.*, p. 18.

¹³¹ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 303.

¹³² *Ibid.*, p. 304.

Nota-se que o art. 961 § 5º, também novidade do Código Processual de 2015, indica que a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Uma compatibilização dela com Art. 23, III gera duas conclusões: poderia indicar-se tanto que apenas é possível aplicar nos seus efeitos pessoais, quanto que também abrange os efeitos patrimoniais de tais sentenças.¹³³

Por fim, é possível observar que, nas hipóteses de competência exclusiva, nota-se que em todas as normas indicam jurisdição nacional a localização dos bens no território nacional. É o caso da partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

A presença desse interesse especial nos bens localizados no país somados com a ausência de menção dos bens no exterior, fez com que a doutrina concluísse de maneiras diversas sobre a jurisdição sobre os bens localizados fora do Brasil, com as características dessas normas sendo centrais na construção desses argumentos. Assim, podem ser identificadas diferentes hipóteses sobre a aplicação das normas de competência concorrente e de competência exclusiva a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal que envolva bens no exterior, a serem exploradas no próximo capítulo.

¹³³ MEINERO, Um novo e injustificado caso de jurisdição internacional exclusiva no novo Código de Processo Civil, p. 15.

4. APLICAÇÃO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NA PARTILHA INTER VIVOS COM BENS PLURILocalizados

Apresentadas as regras presentes na legislação brasileira sobre os limites da jurisdição nacional, pode-se indicar que há uma lacuna sobre como os juízes brasileiros devem exercer sua tutela jurisdicional em situações nas quais exista uma partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal, portanto inter vivos, com bens no exterior.

Esse capítulo buscará expor como essas regras e princípios indicam os limites da jurisdição internacional na partilha. Assim, discorrerá sobre as diferentes interpretações da regra e uso dos princípios como modo de superar aparente lacuna sobre a jurisdição brasileira nas partilhas decorrentes da dissolução da sociedade conjugal com bens no exterior. Para tanto, será principalmente apresentado o modo como os doutrinadores indicam esses limites em suas obras de Direito Internacional Privado e Direito Processual Civil internacional e como o Poder Judiciário resolve esse problema nos casos concretos, por meio de uma análise das decisões sobre o assunto após o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, embora esse trabalho tenha a pretensão de apresentar o posicionamento jurisprudencial atual sobre o assunto, são efetivamente duas decisões do Superior Tribunal de Justiça nesse recorte que fornecem o substrato para indicar a posição judicial atual. Isso ocorre, pois após buscar no acervo de jurisprudência do STJ por ‘partilha” e “bens no exterior” somente foram encontradas duas decisões a respeito: notadamente o REsp 1.552.913/RJ de 2016¹³⁴ e o REsp 1.912.255/SP de 2022¹³⁵. Não obstante essa limitação, serão mencionados alguns argumentos de outras decisões sobre partilha inter vivos que tenham sido reproduzidos como argumento, ou se mantenham atuais frente ao novo Código de Processo Civil. Além disso indicados julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fortalecendo a ideia de um solução que consista em um conjunto de decisões no mesmo sentido- a partir do posicionamento do STJ.

Assim, serão apresentadas hipóteses de solução da lacuna, sobre o prisma da interpretação judicial e doutrinária dos princípios e das regras anteriormente

¹³⁴ STJ, Recurso Especial 1.552.913/RJ, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08/11/2016, DJe 02/02/2017

¹³⁵ STJ, Recurso Especial 1.912.255/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022

apresentados, dividindo cada uma delas com base em seu elemento preponderante e a solução final que ensejam sobre a competência sobre os bens no exterior. Serão apresentados os argumentos que sustentam que os bens situados no exterior não devem ser incluídos na partilha, os que sustentam que eles devem ser incluídos na partilha e pôr fim a tentativa de harmonização de ambas aplicações e o uso do princípio da efetividade, indicando a posição jurisprudencial atual. Essa divisão e modo de análise foi feita para melhor apresentar como os princípios e normas atuam na definição dos limites da jurisdição brasileira nesses casos.

4.1 REJEIÇÃO DA JURISDIÇÃO SOBRE OS BENS NO EXTERIOR

A normas sobre os limites da jurisdição nacional presentes no Código de Processo Civil podem ser interpretadas de diversos modos. Vejamos primeiro as interpretações que conduzem a conclusão de que o Juiz brasileiro não possui competência sobre os bens no exterior, devendo ignorá-los na partilha.

Essa interpretação advém sobretudo da indicação de que o legislador brasileiro ao indicar que “Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra (...) proceder à partilha de bens situados no Brasil”, rejeita a jurisdição sobre os bens localizados no exterior, e indica-se que não interessa do poder judiciário brasileiro em tutelar a partilha de bens que se encontrem fora do país.

Para chegar a tal conclusão, a técnica hermenêutica realizada é descrita como a “interpretação a contrario sensu”¹³⁶ ou “bilateralização” do Artigo 23, III, do CPC/15 ou a indicação de que esse artigo criou ou consagrou o princípio de “jus rei sitae”.¹³⁷ Portanto, embora conduzam ao mesmo resultado, elas se originam de técnicas distintas de interpretação normativa.

A interpretação a contrario sensu das regras de jurisdição do Código de Processo Civil é um método que encontrava maior eco quando analisavam-se as disposições do Art. 89 do Código Processual anterior (CPC/73). Essa expressão é encontrada em algumas das principais decisões dos tribunais superiores para indicar referentes a negativa de jurisdição sobre bens no exterior nas partilhas causa mortis.

No entanto, evitando adentrar no mérito dos julgados que fogem ao tema deste trabalho, não parece ser a interpretação a contrario sensu a técnica hermenêutica

¹³⁶ DOLINGER; TIBURCIO, *Direito Internacional Privado*, p. 549.

¹³⁷ POLIDO, *Direito processual internacional e o contencioso internacional privado*, p. 52.

adequada para a leitura do Artigo 23, III do CPC/15 em razão das natureza das regras.

A interpretação a contrario sensu é aquela que indica que a afirmativa num caso importa em negativa nos demais e vice-versa.¹³⁸

Carlos Maximiliano e Alyson Marcaro indicam que esse tipo interpretação depende sobretudo da enunciação ser taxativa – não enumerativa – e que os casos não expressos seguem a regra geral.¹³⁹

Observando-se esses dois elementos da interpretação a contrario sensu e contrastando-os com as características das normas de jurisdição é possível perceber que talvez não seja a técnica mais adequada. Primeiramente, embora as hipóteses de competência exclusiva sejam taxativas, como apresentado no capítulo anterior a posição atual da jurisprudência e da doutrina é que as hipóteses de jurisdição internacional brasileiras não são taxativas. Note-se que o Artigo 23 tem duas funções, ele lista novas hipóteses de jurisdição, complementando o rol presente nos Artigos 21 e 22 imediatamente anteriores, quanto por meio do verbete “exclusivamente” nega a jurisdição estrangeira sobre essas hipóteses (ou nega sua homologação e efeitos no país). Assim, em sua função atributiva de jurisdição esse artigo complementa uma enumeração não taxativa, sendo inadequada a interpretação a contrario sensu. Ademais, como visto essa técnica é melhor utilizada em hipóteses negativas e a referida regra apenas é negativa quando produz a negação da jurisdição alheia e dos efeitos de eventual decisão oriunda do exterior

Note-se, que, ainda que fosse realizada a interpretação a contrario sensu por entender-se o Artigo 23 como isolado dos demais, ela deveria conduzir a regra geral: a jurisdição brasileira caso a ação preencha um dos requisitos do Art. 21 ou 22, notadamente, o réu possuir domicílio no país fato unanimemente descrito como regra geral de competência. Assim, a interpretação a contrario sensu deveria efetivamente conduzir a regra geral e se a ação de partilha de bens apresentasse uma das hipóteses gerais de jurisdição nacional poderá o juízo decidir sobre o caso.

Muito semelhante à interpretação em sentido contrário, mas não se confundindo a esta, está a bilateralização das hipóteses de jurisdição exclusiva. A bilateralização das normas de jurisdição é técnica do Direito Internacional Privado que

¹³⁸ MAXIMILIANO, Carlos, **Hermenêutica e Aplicação Do Direito**, 23. ed. RIO DE JANEIRO, RJ: Editora Forense, 2021, p. 238.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 239.

deriva da corrente doutrinária que entende que é possível bilateralizar uma norma de indicação do direito aplicável unilateral. Exemplificam Tibúrcio e Dolinger que “se o Direito Internacional Privado francês determina a aplicação da lei francesa para os franceses em matéria de estado e capacidade, resulta que os tribunais franceses devem aplicar a lei alemã para o indivíduo de nacionalidade alemã, e a lei inglesa para o estado e a capacidade do cidadão inglês”.¹⁴⁰

Assim, a norma que atribui unilateralmente a competência exclusiva para a partilha de bens no Brasil ao judiciário brasileiro é bilateralizada, formulando-se um indicar que “Compete à autoridade judiciária do *país estrangeiro*, com exclusão de qualquer outra em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados *no País*, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território *deste país*.”

Nesse sentido. Fabrício Polido e Maristela Basso apontam a bilateralização consagra o princípio do *forum rei sitae* e que norma que indica competência exclusiva ao Estado em que se localiza o bem tornou-se uma norma consuetudinária internacional que foi positivada pelos legisladores nacionais, citando a legislação Suíça como exemplo em suas obras.¹⁴¹ Portanto, a bilateralização da norma seria o modo de positivar no direito brasileiro esse princípio reconhecido como universal.

Em sentido contrário a essa entanto uma breve análise indica que países com forte relação com o Brasil como Portugal e Uruguai não adotam essa exclusividade atualmente. Além disso o recente Regulamento da União Europeia para sucessões caminha para um juízo único para todos os bens como regra geral.¹⁴²

Essa interpretação da norma parece ser iluminada pelo princípio do respeito soberania e da igualdade entre os Estados, suavizando o nacionalismo¹⁴³ preponderante na norma processual brasileira ao atribuir igual exclusividade de jurisdição as outras nações soberanas nos termos constitucionais e autolimitando o poder jurisdicional. Assim, reflete-se o princípio do territorialismo e a ideia de que jurisdição como poder único sobre os bens em seu território, bem como de afastar

¹⁴⁰ DOLINGER; TIBURCIO, **Direito Internacional Privado**, p. 285.

¹⁴¹ BASSO, **Curso De Direito Internacional Privado**, p. 260; POLIDO, **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**, p. 52.

¹⁴² PEITEADO MARISCAL, Pilar, Competencia internacional por conexión en materia de régimen económico matrimonial y de efectos patrimoniales de uniones registradas. Relación entre los Reglamentos UE 2201/2003, 650/2012, 1103/2016 y 1104/2016, **CUADERNOS DE DERECHO TRANSNACIONAL**, v. 9, n. 1, p. 300–326, 2017.

¹⁴³ MEINERO, Um novo e injustificado caso de jurisdição internacional exclusiva no novo Código de Processo Civil, p. 18.

“terrare” a intromissão alheia, indicado como aspecto essencial da jurisdição soberana, como mostrado no Capítulo 2.

No entanto, a técnica de bilateralização é criticada por ser contrária à natureza das normas de Direito Processual Internacional. Valério Mazzuoli indica que “a bilateralização do art. 23 do CPC/2015 (também da regra do art. 12, § 1º, da LINDB) cria hipótese de competência absoluta a Estado estrangeiro que, eventualmente, não a reconhece como tal” e que “não cabe ao legislador nacional dizer se pode ou não o Judiciário estrangeiro julgar determinada demanda, devendo limitar-se a estabelecer (como fez o legislador brasileiro) o que compete e o que não compete com exclusividade ao Judiciário nacional”.¹⁴⁴

Tibúrcio e Dolinger em Capítulo de sua obra de Direito Internacional Privado intitulado “Da vedação à jurisdição” indicam que as normas de direito público não podem ser bilateralizadas, tendo em vista que as normas de competência de um país são sempre unilaterais e diretas.¹⁴⁵ Assim, a bilateralização das normas de jurisdição brasileira “criaria hipóteses de competência da Justiça alienígena, o que somente a legislação estrangeira pode fazer, pois a atividade jurisdicional é uma função ligada à soberania do Estado.”¹⁴⁶

Sob tal prisma, a bilateralização do Artigo 23, III do CPC/15 converter-se-ia em uma solução contrária ao respeito à soberania, por atribuir à Estado terceiro normas de jurisdição – de direito público- que este não produziu e rejeitando que este possa atribuir os limites de sua jurisdição que lhe aprouver, impondo-lhe ainda o encargo da realização da partilha, atividade que demanda recursos do Estado soberano.

Assim, a decisão mais recente relativa à partilha com bens no exterior o REsp 1.912.255/SP tratou de negar a bilateralização das regras do Art. 23, indicando em sua ementa que:

10- A regra do art. 23, III, do CPC/15, diz respeito à delimitação da jurisdição brasileira e tem por finalidade essencial colocar determinadas questões ou matérias à salvo da jurisdição estrangeira, impedindo que eventual decisão sobre elas produza efeitos em território nacional

11- Não é possível extrair dessa regra a inviabilidade de partilha de bens de propriedade dos cônjuges situados no exterior, especialmente porque a eventual impossibilidade de execução da sentença brasileira com esse conteúdo em território estrangeiro é uma questão meramente hipotética, futura, incerta e estranha à partilha igualitária dos bens amealhados pelo casal na constância do vínculo conjugal e que pode ser contornada pela compensação de valores ou readequação dos bens que caberão às partes.

¹⁴⁴ MAZZUOLI, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 173.

¹⁴⁵ DOLINGER; TIBURCIO, **Direito Internacional Privado**, p. 549.

¹⁴⁶ *Ibid.*

Assim, a decisão do STJ nega a interpretação de que as normas devem conduzir a uma conclusão de que o legislador brasileiro indicou por meio do Art. 23, III que não possui interesse em jurisdicionar sobre os bens no exterior, rejeitando a interpretação a contrario sensu e a bilateralização deste dispositivo. São de igual opinião

Isso não significa uma total rejeição ao princípio da soberania, tendo em vista que ele é indicado na ementa de uma das principais decisões recentes sobre partilha com bens plurilocalizados do STJ como impedimento para a efetivação de direito, o REsp 1.552.913/RJ de 2016.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. PARTILHA DE BENS. CPC/73, ART. 89, II. DEPÓSITO BANCÁRIO FORA DO PAÍS. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO BEM NA SEPARAÇÃO EM CURSO NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. 1. Ainda que o **princípio da soberania** impeça qualquer ingerência do Poder Judiciário Brasileiro na efetivação de direitos relativos a bens localizados no exterior, nada impede que, em processo de dissolução de casamento em curso no País, se disponha sobre direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens da sociedade conjugal aqui estabelecida, ainda que a decisão tenha reflexos sobre bens situados no exterior para efeitos da referida partilha. 2. Recurso especial parcialmente provido para declarar competente o órgão julgador e determinar o prosseguimento do feito¹⁴⁷

Assim, ainda que acabe-se por conduzir à consideração desses bens para uma divisão equânime, o princípio da soberania segue sendo ponderado na decisão que se preocupa em indicar que a consideração sobre os bens localizados no exterior na partilha não seja correlato a jurisdicionar efetivamente sobre eles.

No entanto, considerando as afirmações feitas nessa decisão sobre a não possibilidade de bilateralização da norma, o princípio da soberania não é derivado de uma interpretação das regras do código, mas sim trazido à baila como um princípio autônomo, que embora possa impedir a efetivação da decisão, não é suficiente para negar a inclusão dos valores no exterior na partilha. Destarte, como princípio, ele é ponderado com os outros princípios apresentados, como será indicado no trecho final deste capítulo.

Assim é indicado que o respeito a soberania territorial alheia, manifestada por uma adoção universal do foro da situação da coisa (forum rei sitae) é utilizado como

¹⁴⁷ STJ, Recurso Especial 1.552.913/RJ, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08/11/2016, DJe 02/02/2017

argumento independente das normas de jurisdição.¹⁴⁸ É observável que o princípio da efetividade é tão, ou mais, utilizado para justificar a existência o respeito a essa presunção de *forum rei sitae*.

Com tudo isso, é possível notar que a bilateralização possui essa relação paradoxal com as duas faces do princípio da soberania apontados no primeiro capítulo, se por um lado se adequa a igualdade entre os Estados, por outro é contrária a função básica do estado de legislar e sobre as funções das normas de jurisdição internacional.

Cumprindo indicar que em casos de partilha entre vivos essa bilateralização de competência exclusiva acaba por ser enfraquecida, tendo em vista que ainda que exista a norma prevendo a competência exclusiva, ela vem sendo mitigada pela jurisprudência em casos em que há comunhão de vontade entre as partes.

4.2 INCLUSÃO DOS BENS SITUADOS NO EXTERIOR NA PARTILHA

Apresentados os modos de interpretação das normas que conduzem a rejeição da inclusão dos bens no exterior na partilha, serão apresentados agora os argumentos que indicam que as normas de jurisdição internacional brasileiras permitem a inclusão dos bens localizados no exterior na partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal. De maneira análoga ao procedimento anterior, para melhor exposição, os argumentos podem ser assim classificados: o primeiro é assumir a jurisdição com base na identificação na partilha com bens no exterior de alguma hipótese de jurisdição concorrente elencada nos Artigos 21 e 22 do CPC/15 e o segundo é, a partir da premissa da não taxatividade das hipóteses de jurisdição, assumir a jurisdição com base em alguma norma ou princípio presente no sistema jurídico brasileiro. Veja-se:

O primeiro modo de indicar jurisdição sobre os bens situados no exterior na partilha é esse fato jurídico se enquadrar em uma das hipóteses de jurisdição concorrente. Vejamos assim como essas normas podem se aplicar a partilha, seguindo o raciocínio já iniciado no capítulo anterior.

Apresentadas as normas que afirmam a jurisdição brasileira, é possível indicar que os critérios que assumem a jurisdição em razão do domicílio no Brasil (Art. 21, I, CPC/15) e em razão fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado ter sido aqui

¹⁴⁸ STJ, Recurso Especial 1.552.913/RJ, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08/11/2016, DJe 02/02/2017

praticado (Art. 21, III, CPC/15) são os mais utilizados para justificar a jurisdição brasileira na partilha com bens no exterior. Esse argumento tem como maior força a indicação de que as hipóteses de jurisdição concorrente brasileiras não são cumulativas, bastando que ocorra uma delas para que se fixe a jurisdição.¹⁴⁹ Tendo isso em vista e rejeitando-se a bilateralização das normas, seria possível assumir a jurisdição em ações que indiquem a presença dos bens do Art. 23 do CPC/15 em território estrangeiro.

Dos textos de Barcellos¹⁵⁰, Mazzuoli¹⁵¹, Dolinger e Tibúrcio¹⁵² é possível aduzir essa ideia. Nesse sentido, Valério Mazzuoli indica que:

“pode a Justiça brasileira decidir sobre imóvel sito em Estado estrangeiro, desde que, porém, presente alguma das hipóteses de exercício da jurisdição nacional (v.g., quando o réu for domiciliado no Brasil ou quando o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil) e que a decisão aqui proferida possa ser devidamente reconhecida no estrangeiro, especialmente se a demanda se fundar em direito pessoal”.¹⁵³

E Nicole Barcellos indica que:

Com isso em vista, destaca-se que não há qualquer impedimento legislativo para que uma demanda acerca de um bem imóvel situado no estrangeiro seja conhecida no Brasil, caso esta se enquadre em qualquer um dos critérios de jurisdição presentes nos artigos 21 e 22 do CPC/2015, como por exemplo, quando o réu esteja domiciliado no Brasil.

Assim, embora possam em seguida ponderar eventual limitação posterior com base no princípio da efetividade, que irá ser estudado na continuidade deste trabalho, os autores identificam nas normas de jurisdição concorrente o interesse nacional de assumir jurisdição, ainda que presente um elemento especializado por uma norma de competência exclusiva.

Nota-se, no entanto, que ambos trataram da hipótese de bem imóvel no exterior, não indicando essa premissa ao tratar da partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal, ainda que se possam identificar elementos das hipóteses de competência concorrente nessa ação.

Ademais, o uso desse argumento para justificar a competência sobre a partilha no exterior, não encontrou eco na jurisprudência. Assim, dentro do recorte de pesquisa realizado, nenhuma das decisões do STF, STJ ou TJRS mencionou diretamente

¹⁴⁹ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 224.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 291.

¹⁵¹ MAZZUOLI, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 173.

¹⁵² DOLINGER; TIBURCIO, **Direito Internacional Privado**, p. 549.

¹⁵³ MAZZUOLI, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 173.

alguma das hipóteses do Artigo 21 ou 22 do CPC/15 (ou ainda do Artigo 88 do CPC/73) como fundamento para a jurisdição ou inclusão dos bens no exterior na partilha. Preferiu-se justificar a presença da jurisdição brasileira com argumentos relacionados ao acesso à justiça e a efetivação do direito material brasileiro, incluindo, as normas de direito internacional privado.

Sob esta perspectiva que surge o segundo modo de interpretar as regras de competência. Tomando por base a não taxatividade das normas de jurisdição internacional, a lacuna identificada regras sobre jurisdição em relação aos bens localizados no exterior na partilha essa pode ser suprida por alguma norma ou princípio que indique o interesse nacional na ação.

Nesse sentido, poder-se-ia argumentar que se encontraria nas regras de competência interna o suprimento da lacuna. No entanto, como identificado anteriormente, esse o uso das regras processuais competência interna para definir os limites da jurisdição em um contexto internacional é rejeitado pela doutrina majoritária.

É no direito material brasileiro que se encontra a justificativa para a expansão da jurisdição. Afinal, a tutela sobre os direitos materiais estabelecidos justificaria a criação de uma nova hipótese, pois, do contrário a tutela dos direitos estabelecidos se veria comprometida. Nesse sentido, o princípio do acesso à justiça é que atuaria de forma a criar essa hipótese de jurisdição brasileira, atuando de forma a expandir os limites da jurisdição nacional a fim de justificar uma tutela jurisdicional efetiva, elemento essencial a jurisdição.

Assim, não se indica uma norma de jurisdição internacional como fundamento, mas ressalta-se o direito a tutela do direito material brasileiro que garante a meação-uma partilha igual de certos bens adquiridos onerosamente durante o vínculo conjugal. Ainda, utiliza-se frequentemente argumento de que a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB) não diferencia a localização dos bens para definir a Lei aplicável.

Essa fora a principal linha argumentativa do Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no REsp 1.410.958/RS de 2014¹⁵⁴ que consagrou a posição do STJ de considerar os bens localizados no exterior. Esses argumentos foram assim sintetizados no REsp 1.552.913/RJ de 2016 pela relatora Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para indicar sua posição:

¹⁵⁴STJ, **Recurso Especial nº 1.410.958/RS**, Terceira Turma. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data do julgamento: 22/04/2014, Data da publicação: 27/05/2014

A lei de introdução prevê obedecer, no art. 7º, § 4º, o regime de bens, legal ou convencional, "à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal". E o art. 9º reconhece que para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. As duas regras conduzem à aplicação da legislação brasileira, estando diretamente voltadas ao direito material vigente para a definição da boa partilha dos bens entre os divorciantes. Para o cumprimento desse mister, impõe-se ao magistrado, antes de tudo, a atenção ao direito material, que não excepciona bens existentes fora do Brasil, sejam eles móveis ou imóveis. Se assim o fosse, para dificultar o reconhecimento de direito ao consorte ou vilipendiar o que disposto na lei brasileira atinente ao regime de bens, bastaria que os bens de raiz e outros de relevante valor fossem adquiridos fora das fronteiras nacionais, inviabilizando-se a aplicação da norma a determinar a distribuição equânime do patrimônio adquirido na constância da união¹⁵⁵

Sob essa perspectiva é possível perceber que embora sejam mencionadas normas da LINDB e do Código Civil Brasileiro, não são estas que justificam a jurisdição brasileira sobre os bens no exterior, mas sim o direito a tutela do direito por eles indicado: a distribuição equânime do patrimônio adquirido na constância da união.

Assim, as decisões das Cortes Superiores que decidiram sobre a partilha com bens plurilocalizados indicam um interesse na tutela do direito material que englobe todo patrimônio independentemente se sua localização no Brasil.

No entanto, embora reconheçam a competência e interesse, elas reconhecem que possa existir uma limitação no alcance, pela Justiça Brasileira sobre esses bens no exterior em face das normas de jurisdição desses países, limitando a eficácia executiva da decisão sobre esses bens. Destarte, embora conclua-se por um interesse nacional em possuir normativa indique a competência, o princípio da efetividade da decisão limitaria a jurisdição sobre esses bens no exterior.

Nesse sentido, se avançará para conhecer como ocorreu essa limitação e como o princípio da efetividade fora ponderado com os outros princípios, definindo os limites da jurisdição internacional na perspectiva a posição jurisprudencial atual.

4.3 PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E SOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Observados os argumentos que incluem e os que excluem a jurisdição brasileira sobre os bens situados no exterior na partilha, foi possível identificar que houve um protagonismo dos argumentos que se baseiam na aplicação dos princípios, em detrimento do estudo do texto legal. Assim, se por um lado, o respeito à soberania

¹⁵⁵ STJ, **Recurso Especial 1.552.913/RJ**, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08/11/2016, DJe 02/02/2017

do país estrangeiro continua encontrando eco jurisprudência para limitar a jurisdição sobre os bens situados no território de outra nação, por outro o acesso à justiça reconhece o interesse em tutelar o direito material brasileiro que indica uma partilha equânime dos bens conjugais sujeitos a partilha, incluindo os bens no exterior. Essa vontade de tutelar o direito material, o fato dos bens estarem situados no exterior demanda uma atenção a eficácia da sentença executiva.

Isso ocorre pois embora os Estados tenham se esforçado para criar sistema global propício à tutelar os direitos e o acesso à justiça de seus cidadãos¹⁵⁶, os Tribunais e demais órgãos de jurisdição, via de regra, são dependentes dos instrumentos de cooperação jurídica internacional para o cumprimento de diligências administrativas e judiciais fora do seu território.¹⁵⁷

Nesse contexto, ganha força a aplicação do princípio da efetividade que indica que não cabe prolatar sentença sem possibilidade de ser executada¹⁵⁸. Assim, no contexto da partilha inter vivos, identificando-se que as decisões em relação aos bens localizados no exterior não possuirão eficácia executiva, não deve o juiz brasileiro jurisdicionar sobre eles.

É frequente que essa identificação seja feita de modo a priori, como forma de justificar uma efetiva bilateralização da norma. Nesse sentido, indica-se que uma vez que todos os países jurisdicionem se forma exclusiva sob os bens localizados em seu território, os bens localizados fora do Brasil não deve ser considerada na partilha aqui realizada.

Assim o princípio da efetividade ganhou destaque na limitação da jurisdição sobre bens no exterior, tendo em vista essa presunção de uma jurisdição exclusiva que reflete o princípio do territorialismo, no qual nos limites geográficos de um Estado seja garantida a potência de afastar a jurisdição de outros como reflexo da soberania.

Entretanto, nota-se que essa potência de afastar a jurisdição sobre bens localizados em seu território não é indicada como uma potência dos Estados, mas como uma realidade universalmente exercida, especialmente em relação aos bens imóveis.

No entanto, essa efetividade não pode ser alegada de forma genérica. Como indicado, o princípio da efetividade tem como característica sua aplicação a posteriori.

¹⁵⁶ BASSO, **Curso De Direito Internacional Privado**, p. 288.

¹⁵⁷ DOLINGER; TIBURCIO, **Direito Internacional Privado**, p. 574.

¹⁵⁸ JAEGER JUNIOR; DEL'OLMO, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 79.

Assim, Mazzuoli indica que o juiz não deve presumir a incompetência, mas sim verificar o teor do direito estrangeiro para aferir se eventual sentença proferida terá efeitos naquela soberania, devendo apenas declinar da competência com o argumento do princípio da efetividade na hipótese em que decisão será inefetiva.¹⁵⁹

Nesse sentido, Dolinger e Tibúrcio destacam que não é a aplicação das normas de jurisdição exclusiva que não permitem a jurisdição sobre o bem no exterior, mas sim o princípio da efetividade.¹⁶⁰

Assim, é essa falta de efetividade sobre os bens localizados no exterior o argumento mais apropriado para alegar a ausência de jurisdição sobre os bens localizados no exterior na partilha inter vivos. Isso ocorre pois a tutela efetiva dos direitos é inata a jurisdição.

No entanto, essa limitação não é absoluta. Sob a perspectiva de que o princípio do acesso à justiça não foi eliminado do sistema e o direito material daquele que provocou a jurisdição brasileira em hipótese deve ser preservado é possível identificar condutas possíveis para a harmonização dos princípios.¹⁶¹

Sob essa perspectiva, André de Carvalho Ramos afirma que que “Há duas condutas possíveis contra a potencial inefetividade do comando judicial nacional: (i) a atuação diplomática no âmbito da cooperação jurídica internacional e (ii) a adoção de medidas judiciais internas corretivas.”¹⁶²

Desse modo, tomando-se por base a que a limitação da jurisdição sobre os bens localizado no exterior não decorre da bilateralização da norma brasileira, mas sob a justificativa da inefetividade da decisão, essas condutas tornam possível a jurisdição, se superada essa efetividade.

Essa foi a solução adotada pela jurisprudência para equilibrar os princípios, indicando a superação da inefetividade pela adoção da compensação. Nesse sentido, o REsp nº 1.410.958/RS de 2014.¹⁶³

Em seu voto, o relator Exmo. Min. Tarso Sanseverino aduz que “Não se sugeriu ou determinou violação do direito alienígena ou invasão de território estrangeiro para

¹⁵⁹ MAZZUOLI, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 173.

¹⁶⁰ DOLINGER; TIBURCIO, **Direito Internacional Privado**, p. 549.

¹⁶¹ RAMOS, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 188.

¹⁶² *Ibid.*, p. 122.

¹⁶³ STJ, **Recurso Especial nº 1.410.958/RS**, Terceira Turma. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data do julgamento: 22/04/2014, Data da publicação: 27/05/2014

cumprimento da decisão. Tampouco a eventual eficacização da decisão judicial brasileira naquela nação mediante os meios próprios para tanto.”

Além disso, indicou que:

O reconhecimento de direitos e obrigações relativos ao casamento, com apoio em normas de direito material a ordenar a divisão equalitária entre os cônjuges do patrimônio adquirido na constância da união não exige que os bens móveis e imóveis existentes fora do Brasil sejam alcançados, pela Justiça Brasileira, a um dos contendores, apenas a consideração dos seus valores para fins da propalada equalização.

Também aplica-se a equalização como modo de superar a efetividade em decisões do STJ contemporâneas ao “novo” Código de Processo Civil de 2015 e, portanto, contemporâneas à norma que indica competência exclusiva para a partilha de bens localizados no Brasil contida no Art. 23, III.

Nesse sentido, também indica a possibilidade de considerar os bens situados no exterior na partilha realizada no Brasil a decisão do REsp 1.552.913/RJ de 2016, indicando que:

Assim, em tese, é possível, pois, que o Poder Judiciário Brasileiro reconheça direito decorrente de dissolução de sociedade conjugal relativo a bem do casal localizado no exterior, mesmo que sua eficácia executiva esteja limitada pela soberania. No caso em exame, em que o bem cuja partilha se pretende é dinheiro, bem fungível e consumível, não tem relevância indagar em que local estará ele hoje depositado, ou mesmo se já foi consumido, pois o que se irá reconhecer em favor da recorrente, caso procedente seu pedido, é direito de crédito, a ser executado dentro das possibilidades do patrimônio do devedor no Brasil ou no exterior, de acordo com as regras vigentes no País onde se pretenda executar a sentença.

Assim, o bem localizado no exterior é computado e reconhecido no Brasil como um crédito a ser compensado pelo outro cônjuge.

Também indicando a possibilidade de considerar os bens situados no exterior, efetuando a compensação no REsp nº 1.912.255/SP de 2022 a Relatora Min. Nancy Andrichi enuncia que:

não há dúvida de que cabe ao juízo em que tramita a ação de divórcio cumulada com partilha identificar e atribuir aos cônjuges a parte do patrimônio que lhes cabe, o que deve levar em consideração, evidentemente, os bens móveis ou imóveis situados no exterior, ainda que como forma de compensação de valores ou de readequação da parcela de bens situados no Brasil que caberá a cada cônjuge.¹⁶⁴

¹⁶⁴ STJ, **Recurso Especial 1.912.255/SP**, Relatora Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022

Desse modo, é possível perceber que a posição atual da jurisprudência do STF é no sentido de considerar os bens situados fora do país na partilha. Supera-se a eventual efetividade de seu comando no exterior, atuando por meio da técnica da compensação para promover a tutela de uma meação equânime entre os cônjuges.

Uma vez reconhecido que não existe na legislação brasileira uma limitação da jurisdição sobre os bens situados no exterior na partilha e que o princípio do acesso à justiça conduz a um interesse que justifica a inclusão desses bens na partilha, a técnica da compensação possibilita que decisão do magistrado nacional que garante uma partilha equânime incluindo os bens situados no exterior seja efetiva.

Destarte, se reconhece o interesse em partilhar os bens localizados no exterior, rejeitando-se vedação legislativa nesse sentido. Para adequar esse interesse ao princípio da efetividade, a técnica da compensação é indicada nas decisões, pois independe de qualquer ação do poder judiciário estrangeiro, sendo suficientes os bens situados no país para garantir a tutela da meação na lide.

Nota-se especialmente na decisão do REsp nº 1.410.958/RS de 2014 essa ênfase na técnica da compensação e que “Não se sugeriu ou determinou violação do direito alienígena ou invasão de território estrangeiro para cumprimento da decisão. Tampouco a eventual eficacização da decisão judicial brasileira naquela nação mediante os meios próprios para tanto.”.

Assim, as decisões do STJ prévias ao novo Código de Processo Civil indicam expressamente a técnica da compensação como o modo de equilibrar o acesso à justiça com o princípio da efetividade e o princípio da soberania, indicando que o que se pretende sobre os bens do exterior é efetivamente seu conhecimento, mas não sugerindo nenhuma medida que exija um ação do poder estrangeiro.

As decisões seguintes, e contemporâneas ao novo Código, embora indiquem a possibilidade da compensação com os bens situados no Brasil, seja indicando que há um direito de crédito a ser executado (REsp 1.552.913/RJ de 2016) seja expressamente mencionando-a (REsp 1.912.255/SP de 2022). Assim, identifica-se no juízo brasileiro como o competente para realizar a partilha de todos os bens dos cônjuges, manifestando claramente a competência brasileira para decidir sobre todos os bens:

Com efeito, não há dúvida de que cabe ao juízo em que tramita a ação de divórcio cumulada com partilha identificar e atribuir aos cônjuges a parte do patrimônio que lhes cabe, o que deve levar em consideração, evidentemente, os bens móveis ou imóveis situados no exterior, ainda que como forma de

compensação de valores ou de readequação da parcela de bens situados no Brasil que caberá a cada cônjuge.¹⁶⁵

Assim, resta notável que “a Justiça pátria leva em consideração em ações de divórcio, propostas no Brasil por cônjuges residentes e domiciliados no País e que se casaram aqui, bens situados no exterior quanto à partilha de seu patrimônio.¹⁶⁶

Nota-se que com a técnica da compensação, fica reconhecida a comunicabilidade dos bens independentemente do território, no entanto o destino dos bens não é diretamente jurisdicionado, mas seu valor considerados para uma partilha equânime, podendo ser reduzida sua parcela em relação aos bens localizados no Brasil ou reconhecido um direito de crédito.

Aduz-se que essa opção opera de modo a conciliar-se com o princípio do da soberania, em especial o do territorialismo, não jurisdicionando diretamente sobre o destino dos bens situados em território estrangeiro e buscando alcançar o acesso à justiça e a tutela efetiva a partir da jurisdição uma solução efetiva com os bens situados no território nacional.

Portanto, embora leve em consideração os bens localizados no exterior na partilha, as decisões não dependem de que sejam reconhecidas no exterior para serem efetivas, independendo das regras internas de exclusividade de jurisdição e e homologação da sentenças dos demais países.

Embora não se demande a eficácia da sentença nesses países, é comum que se tenha de solicitar ofícios “para que se tenha presente o tamanho do patrimônio que não está situado em território nacional, para definir se ele é pretérito ou contemporâneo ao vínculo conjugal e, conseqüentemente, para promover a adequada partilha dos bens”, sendo exatamente esses os termos da decisão do REsp nº 1.912.255/SP de 2022. Não obstante, observa-se que é plenamente possível a obtenção dessas informações por outros meios de provas legalmente admitidos no processo.

No entanto, o reconhecimento jurisprudencial que incluiu os bens situados no exterior na partilha também sob a vigência do CPC/15 também abriu espaço outro caminho possível, por meio da execução da sentença direito no exterior. É isso que que a Ministra Maria Isabel Gallotti no REsp 1.552.913/RJ de 2016 aludindo que é

¹⁶⁵ STJ, **Recurso Especial 1.912.255/SP**, Relatora Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022

¹⁶⁶ MAZZUOLI, **Curso de Direito Internacional Privado**, p. 272.

reconhecido um direito de crédito “a ser executado dentro das possibilidades do patrimônio do devedor no Brasil ou no exterior, de acordo com as regras vigentes no País onde se pretenda executar a sentença”.¹⁶⁷ Assim abrindo a possibilidade para eventual execução da sentença no exterior por meio do sistema de homologação de sentenças ou outra medida de cooperação internacional.

Essa possibilidade é aventada por Nicole Barcellos, que indica que:

em nome do princípio da efetividade, e tendo em vista que não existe uma proibição legal, poderia o juízo brasileiro conhecer da demanda e decidir sobre bens situados no exterior se ficar demonstrado que a legislação do Estado em que se busca a homologação não oferece obstáculos ao reconhecimento do provimento judicial¹⁶⁸

Esta possibilidade fora explicitamente explorada na Apelação Cível nº 5019820-91.2019.8.21.0001/RS julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que bens móveis e imóveis localizados no Brasil e, Portugal, tiveram sua partilha determinada e comunicabilidade reconhecida.

(...)Aplicação da orientação jurisprudencial no sentido da comunicabilidade dos bens localizados no exterior, bem como de a decisão judicial brasileira ter reflexos sobre bens situados no exterior para fins de partilha. Recente entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa assentando que uma escritura pública de declaração de união estável outorgada no Brasil pode ser objeto de um processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira, Comunicabilidade dos bens e dívidas existentes no Brasil e em Portugal, reconhecida, devendo ser partilhados(...) ¹⁶⁹

É destacável que essa decisão que determinou a inclusão de todos os bens na partilha, indica a possibilidade de sua execução no exterior por meio da indicação da presença de uma decisão da justiça de Portugal que indica que uma escritura pública de declaração de união estável outorgada no Brasil pode ser objeto de um processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

Nota-se que nesse caso, a superação da inefetividade da decisão ocorre a posteriori, por meio da análise dos elementos do caso concreto e do direito do país em que os bens estão situados. Nota-se ainda que a distribuição dos bens não é detalhada no acórdão, indicando-se sua determinação em sede de liquidação de

¹⁶⁷ STJ, **Recurso Especial 1.552.913/RJ**, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08/11/2016, DJe 02/02/2017

¹⁶⁸ BARCELLOS, **Jurisdição Exorbitante no Direito Internacional Privado: Parâmetros de Concretização e Reflexos no Direito Brasileiro**, p. 295–296.

¹⁶⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 5019820-91.2019.8.21.0001/RS**. Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Sétima Câmara Cível. julgado em 09/07/2020, Publicado em 09/07/2020

sentença. Portanto o uso da compensação, pode ainda ser também utilizado para possibilitar uma partilha equânime, sem a necessidade de utilização da homologação da decisão no exterior.

Assim é possível identificar que a posição atual da jurisprudência é a de conhecer os bens situados no exterior na partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal. Diante disso, é uma questão interessante observar se tanto os bens imóveis quanto os móveis são incluídos.

No REsp nº 1.552.913/RJ de 2016, em voto-vogal em que acompanha a posição da Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti de permitir a inclusão, assim ponderou o Ministro Raul Araújo:

Entendo que temos competência concorrente do Judiciário nacional com o estrangeiro para examinar causas desse tipo. E, assim como podemos homologar aqui sentença estrangeira que trate de matéria semelhante a esta, também a sentença que vier a ser proferida no Brasil, quanto a bens situados no estrangeiro, principalmente bens que não sejam imóveis, poderá ser objeto de pedido de homologação no estrangeiro para garantia de maior eficácia à decisão nacional. Estou acompanhando Vossa Excelência

Em sua fala, o Ministro ensaia uma posição na qual ocorre a bilateralização da possibilidade de homologação de posição jurisprudencial contemporânea a decisão de permitir-se a partilha de bens móveis localizados no Brasil para justificar a decisão de permitir a partilha sobre bens no exterior. No entanto, é de se notar que, como apresentado anteriormente, a posição atual da jurisprudência é de permitir o reconhecimento da partilha no Brasil apenas quando há comunhão de vontades, sem diferenciar bens móveis e imóveis. Portanto a bilateralização não tornaria possível a decisão de 2020 do STJ que reconheceu a inclusão dos bens no exterior.

Ademais, é de se notar que a decisão do REsp nº 1.410.958/RS de 2014 ocorreu durante o período em que a homologação da partilha de bens dependia de sua natureza e ainda sim incluiu bens imóveis situados no exterior no cômputo da partilha. Adicionalmente, é possível observar que nas decisões posteriores ao Novo Código de Processo Civil, o argumento da bilateralização da posição jurisprudencial para a homologação não mantém sua pertinência, tendo em vista que não mais é a distinção entre bens móveis e imóveis, sendo o fator determinante a comunhão de vontades das partes.

Nesse sentido essa diferenciação entre bens imóveis e móveis com base na bilateralização perde a força. Assim, decisões posteriores como o REsp nº

1.912.255/SP de 2022, a Apelação Cível nº 70080021439 de 2019 não mencionam esse argumento apesar de tratar de bens móveis.

Já a Apelação Cível nº 5019820-91.2019.8.21.0001/RS¹⁷⁰, inclui na partilha com bens imóveis situados em Portugal, sob indicando a possibilidade concreta de homologação naquele país.

Note-se que quando utilizada a técnica da compensação é indiferente se o bem é móvel ou imóvel, pois é concedido o direito de crédito no Brasil, valor para a equalização dos quinhões.

No entanto quando se pretende contornar a inefetividade da sentença indicando da utilização de meios de cooperação jurídica essa diferenciação pode se revelar relevante, tendo em vista a maior probabilidade de que uma jurisdição direta sobre os bens situados no exterior seja inefetiva. Tendo em vista a indicação que é regra quase que universalmente adotada a jurisdição exclusiva sobre bens imóveis no território, a utilização da compensação parece ser mais efetiva em harmonizar os princípios e garantir o acesso à justiça em casos em que há bens imóveis no exterior a serem partilhados.

Destaca-se que embora a possibilidade do uso dos meios de reconhecimento de sentença sejam possíveis, nenhum acórdão especificou o uso dessa técnica a bens específico, indicando apenas a inclusão dos bens na partilha e deixando a efetivação sede de liquidação de sentença.

Com isso percebe-se que as interpretações da normas e a solução do caso pelas cortes se deu fundamentalmente pela interpretação e ponderação dos princípios da soberania, acesso à justiça e efetividade. Rejeitou-se a bilateralização e a interpretação a contrario sensu o Art. 23, III do CPC/15. Assim, se reconheceu um interesse sobre os bens no exterior, e se indicou a técnica da compensação para superar limitações de efetividade, garantir o acesso à justiça sem invadir a soberania territorial alheia. Esse reconhecimento do interesse e não-vedação de inclusão dos bens no exterior na partilha possibilitou que também seja sugerida o uso de técnicas de cooperação jurídica internacional, quando o outro país as aceitar. De tal modo seria igualmente respeitoso ao princípio da efetividade e soberania a determinação da partilha desses bens quando houver possibilidade dessa cooperação.

¹⁷⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 5019820-91.2019.8.21.0001/RS**. Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Sétima Câmara Cível. Julgado em 09/07/2020, Publicado em 09/07/2020

Finalmente, embora as decisões do STJ digam respeito a bens móveis fungíveis no exterior, é possível identificar que os argumentos baseados nos princípios podem ser transplantados para bens móveis infungíveis e bens imóveis situados no exterior, tendo em vista a contemporaneidade das decisões do STJ a uma norma de jurisdição exclusiva e a interpretação do TJRS. Não obstante, se adotada as medidas de cooperação judicial é de se verificar uma distinção em sua possibilidade.

Por fim, não são descartados que existam eventuais problemas com essa posição, incluindo dificuldades de se averiguar o valor a ser distribuído no exterior e de se obter cooperação efetiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo conhecer como os princípios e regras de jurisdição internacional brasileira são empregados para definir os limites da competência da jurisdição nacional na partilha com bens situados no exterior.

Assim, na primeira parte foram apresentadas as definições de jurisdição e competência internacional, essenciais ao objeto do trabalho. Em seguida, o princípio da soberania é discutido como elemento central na determinação dos limites da jurisdição nacional, reconhecendo o poder do Estado de definir os critérios para exercer seu poder jurisdicional. Este princípio atua tanto como um motor expansivo quanto como limitador da jurisdição. Expande-a por ser o Estado soberano para delimitar suas normas de jurisdição, e limita-a quando aplicado sob a ótica de princípios da soberania derivados: como princípio do territorialismo e o princípio da igualdade entre os estados. Nota-se que esse princípio é especialmente ligado aos interesses do Estado.

Na sequência, o princípio da efetividade é apresentado como uma consequência da moderna concepção de jurisdição, enfatizando a importância da tutela jurisdicional efetiva na garantia dos direitos materiais. Este princípio também influencia na delimitação da jurisdição, na medida em que só pode existir jurisdição se for possível a efetividade da tutela dos direitos. Se destaca que esse princípio tem uma aplicação a posteriori, ligada à corrente do pragmatismo jurídico. Por fim é explorado o princípio do acesso à justiça que reflexo da concepção moderna de jurisdição que indica que é intrínseco ao fim da jurisdição o acesso tutela dos direitos estabelecidos. Deste modo, este princípio atua como motor expansivo dos limites jurisdição por impulsionar a criação de hipóteses de jurisdição concorrente, além de indicar que as normas devem ser conduzidas a tutela do direito material.

Apresentados os princípios, o capítulo seguinte explorou as regras de competência internacional presentes na legislação brasileira. Foi possível perceber que elas tem como característica serem unilaterais, diretas, não taxativas e não coincidirem com as normas que definem a competência interna. No Código de Processo Civil de 2015 são divididas em normas de competência concorrente e normas de competência exclusiva que trazem elementos que se presentes na ação, atraem a jurisdição nacional, bastando a presença de um para torna-la competente.

Foram apresentadas as hipóteses de jurisdição e foi possível verificar que nenhuma indica a competência para a partilha de bens situados no exterior, não obstante a possibilidade de se encontrar nas hipóteses de jurisdição concorrente algum elemento para assumir a competência. Na hipóteses de competência exclusiva há especial nos bens localizados no país somados com a ausência de menção dos bens no exterior. Assim pode-se notar que existe certa lacuna normativa.

No terceiro capítulo se estudou que a partir das opiniões doutrinárias e das características das normas e princípios de jurisdição é possível identificar diferentes hipóteses sobre sua aplicação na definição dos limites da jurisdição sobre os bens localizados fora do Brasil, com as características dessas normas e princípios sendo centrais na construção desses argumentos.

Observados os argumentos que incluem e os que excluem a jurisdição brasileira sobre os bens situados no exterior na partilha, foi possível identificar que houve um protagonismo dos argumentos que se baseiam na aplicação dos princípios, em detrimento do estudo do texto legal. Isso ocorre, pois os argumentos que diziam respeito à aplicação das normas encontraram oposição ou silêncio nos textos doutrinários e na jurisprudência estudada. São especialmente rejeitadas as hipóteses que indicam a bilateralização ou interpretação a contrário sensu da norma do Artigo 23, III do CPC/15 como meio para declinar da competência sobre os bens situados no exterior.

Esse protagonismo dos princípios fez com que por um lado o princípio do respeito à soberania do país estrangeiro seguisse tendo influência na limitação da jurisdição e por outro o princípio do acesso à justiça influencia na ampliação da jurisdição, tendo em vista interesse em possibilitar o acesso a concretização do direito material brasileiro que indica uma partilha equânime dos bens conjugais sujeitos a partilha, incluindo os bens no exterior. Assim, tomando por base o contraste entre o desejo de permitir o acesso a tutela dos direitos materiais e o fato dos bens estarem situados no exterior, ganha destaque também o estudo a eficácia da sentença executiva, e a partir daí o estudo da princípio da efetividade.

Aduz-se que é o princípio da efetividade que limita a jurisdição sobre os bens localizados no exterior. Assim, foi possível perceber que superada a ineficácia executiva do comando judicial brasileiro, seria possível incluir os bens situados no exterior na partilha. A primeira e principal solução jurisprudencial para contornar a inefetividade é utilizar a técnica da compensação, independendo assim de uma

eficácia executiva sobre bens situados em território estrangeiro e buscando alcançar o acesso à justiça e a tutela efetiva a partir da jurisdição uma solução efetiva com os bens situados no território nacional. Por meio desta técnica o equilíbrio da divisão é garantido por meio do reconhecimento de um direito de crédito que pode ser descontado da fração dos bens situados no território nacional.

Assim, foi identificado que a posição atual da jurisprudência indica a possibilidade da inclusão dos bens situados no exterior na partilha, descartando que a abstrata presença de jurisdição exclusiva sobre esses bens torne possível que estes sejam afastados da jurisdição nacional. Além da compensação se indicou espaço para eventual reconhecimento dos efeitos da sentença no estrangeiro como modo de superação da efetividade. Notou-se que esse modo de efetivação não chegou a ser claramente imposto e dependerá de mais elementos do caso concreto, decorrente das normas de jurisdição do país estrangeiro soberania estrangeira, podendo ser mais adequado a casos que envolvam bens móveis.

Por fim, percebeu-se que os argumentos que diferenciem os bens móveis ou imóveis situados no exterior sejam do interesse da jurisdição nacional não prosperam, sendo ambos sujeitos ao cômputo na partilha decorrente de dissolução de sociedade conjugal.

Com isso, é possível concluir que a posição atual da jurisprudência é a de possibilitar a jurisdição brasileira sobre os bens situados no exterior em partilha decorrente de dissolução de sociedade conjugal uma vez contornados os limites estabelecidos pelo princípio da efetividade.

6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Número de novos imigrantes cresce 244% no Brasil em dez anos**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/numero-de-novos-imigrantes-cresce-244-no-brasil-em-dez-anos>. Acesso em: 14 f Agência Brasil. 2024

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e prática brasileira**. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. **Jurisdição exorbitante no direito internacional privado: parâmetros de concretização e reflexos no direito brasileiro**. 2021. 443 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

BONOMI, Andrea. **Successions Internationales: Conflits de Lois et de Juridictions**. La Haye, 2010.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**, Lei 5.869/1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm> Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 31 nov. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 1942, **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.410.958/RS**. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento: 22/04/2014. Data da publicação/Fonte: DJe 27/05/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.552.913/RJ**. Quarta Turma. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 08/11/2016. Data da publicação/Fonte: DJe 02/02/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.912.255/SP**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24/5/2022. Data da publicação/Fonte: DJe de 30/5/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SEC 4.913/EX**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Corte Especial. Data do julgamento: 07/05/2012. Data da publicação/Fonte: DJe 22/05/2012.

CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do Estado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DIDIER, Freddie Jr. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988616/>>.

DREYZIN DE KLOR, Adriana; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. **Litigio judicial internacional**. Buenos Aires, Argentina: Zavalía, 2005.

FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; AGUIRRE RAMÍREZ, Fernando (Orgs.). **Derecho internacional privado de los estados del MERCOSUR: Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay**. Buenos Aires: Zavalía, 2003.

FOLHA DE S.PAULO. **Investimento de brasileiros em imóveis nos EUA e em Portugal cresce mais de 200%, diz consultoria**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/investimento-de-brasileiros-em-imoveis-nos-eua-e-em-portugal-cresce-mais-de-200-diz-consultoria.shtml>. Acesso em: 4 jan. 2024

GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães, **Competência internacional no código de processo civil e princípios, á luz da jurisprudência do STF e STJ**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010.

JAEGER JUNIOR, Augusto; BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. **Comparative Transnational Civil Procedure: Exclusive and Exorbitant Civil Jurisdiction in Brazil, United States of America and European Union**. p. 276096 Bytes, 2019.

JAEGER JUNIOR, Augusto; BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. **Jurisdição internacional e tutela processual do consumidor: foro do domicílio do consumidor como critério de jurisdição protetora: International jurisdiction and procedural consumer protection:**

consumer's domicile forum as a criterion of protective jurisdiction. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 29, n. 131, p. 325–344, 2020.

JAEGER JUNIOR, Augusto; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/>>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Tabela 4781 – Casamentos por lugar de nascimento do cônjuge e lugar de registro**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4781#resultado>. Acesso em: 4 jan. 2024

LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio direito: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Formação do conceito de soberania**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita De. O princípio da efetividade na cooperação jurídica internacional enquanto norma à luz do processo civil pragmático. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 3, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/40093>>. Acesso em: 4 dez. 2023.

MARINONI, Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria geral do processo civil, v. 1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo Código de processo civil comentado**. 3a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, SP, Brasil: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 23. ed. RIO DE JANEIRO, RJ: Editora Forense, 2021..

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**, v. 39, n. 156, p. 169–177, 2002.

MEINERO, Fernando P. Um novo e injustificado caso de jurisdição internacional exclusiva no novo Código de Processo Civil. *In*: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Belo Horizonte: Arraes, 2016, v. VIII, p. 284–296.

MEINERO, Fernando Pedro. **Sucessões internacionais no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

PEITEADO MARISCAL, Pilar. Competencia internacional por conexión en materia de régimen económico matrimonial y de efectos patrimoniales de uniones registradas.

Relación entre los Reglamentos UE 2201/2003, 650/2012, 1103/2016 y 1104/2016. **Cuadernos de derecho transnacional**, v. 9, n. 1, p. 300–326, 2017.

PEIXOTO, Ravi. **O “forum non conveniens” e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade**. Revista de Processo: RePro, v. 43, n. 279, p. 381–415, 2018.

POLIDO, Fabrício Pasquot. **Direito processual internacional e o contencioso internacional privado**. Curitiba: Juruá, 2013.

RAMOS, André de C. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595352/>>. Acesso em: 25 maio 2023.

RANGEL, Rafael Calmon. **Partilha de Bens - Na Separação, no Divórcio e na Dissolução da União Estável**. 4. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 5. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022.

SOUZA, Aline Almeida Coutinho; QUADROS, Aline Schraier De. Comentários do direito internacional moderno: existência, busca pela universalidade e a escolha da igualdade formal entre estados e povos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 114, p. 547–560, 2019.

TANAKA, Aurea Christine. **O Divórcio dos Brasileiros no Japão: O Direito Internacional Privado e os Princípios Constitucionais**. São Paulo: Kaleidous-Primus, 2005.

TIBURCIO, Carmen. **As regras sobre o exercício da jurisdição brasileira no novo Código de Processo Civil**. Revista Interdisciplinar do Direito da Faculdade de Direito de Valença, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV>>. Acesso em: 6 dez. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 5019820-91.2019.8.21.0001/RS**. Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Sétima Câmara Cível. Julgado em: 09/07/2020. Publicado em: 09/07/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70080021439**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível. Comarca de Origem: Novo Hamburgo. Data de Julgamento: 04/04/2019. Publicado em: 10/04/2019.

VALLADÃO, Haroldo. **Estudos de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1947. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=K-sNAQAAMAAJ>>.

VALOR ECONÔMICO. **Alocação no exterior chega a R\$ 3,22 bi e fundos esperam crescimento.** Disponível em:

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2023/07/28/allocacao-no-externo-chega-a-r-322-bi-e-fundos-esperam-crescimento.ghtml>. Acesso em: 4 jan. 2024.